

Condições Contratuais

Seguro

RC-V Ajustável

Processo SUSEP:

15414.641259/2026-68

Sb06-07.2026

Seguro RC-V Ajustável

Prezado(a) Segurado(a),

Seja bem-vindo(a) à Berkley International do Brasil Seguros S.A. Este seguro foi cuidadosamente estruturado para oferecer proteção adequada, com base na proposta de seguro previamente enviada, dentro das coberturas contratadas e condições contratuais previstas em sua Apólice.

É FUNDAMENTAL LER ATENTAMENTE AS INFORMAÇÕES ABAIXO. RECOMENDAMOS, AINDA, QUE VOCÊ LEIA AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DE ACORDO COM A SUA MODALIDADE E AS COBERTURAS CONTRATADAS, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE A RISCOS EXCLUÍDOS, PERDA DE DIREITOS E EXTINÇÃO DAS GARANTIAS DO SEGURO.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Estas Condições aplicam-se a todas as coberturas contratadas pelo segurado, descritas na Proposta de Contratação e Apólice do Seguro.

Os contratos serão realizados conforme o interesse legítimo.

O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

Este seguro é por prazo determinado, tendo a BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. a faculdade de não renovar a Apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos.

Os interesses e riscos garantidos, assim como os valores segurados, os limites de garantia e indenização, são aqueles expressamente previstos nos documentos contratuais.

As análises do risco e prêmio levaram em consideração os fatos, elementos e documentos apresentados pelo Proponente que declarou, por meio próprio, do seu corretor de seguros ou representante legal, não ter omitido qualquer fato que pudesse

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

ou possa interferir na aceitação do risco e definição do prêmio, sob pena de ter o seguro cancelado ou na ocorrência de um sinistro, o mesmo negado.

O Proponente declarou que celebrado o contrato de seguro, expressamente concordou que toda e qualquer alteração ou modificação do objeto segurado e/ou do risco subscrito e aceito por esta Seguradora — tais como, mas não limitado aos dados, **informações** constantes da proposta de contratação — deverá ser comunicada à Seguradora imediatamente. A Berkley poderá, dentro dos prazos e regras contidos nas Condições Contratuais, aceitar a(s) alteração(s), com ou sem cobrança de prêmio adicional **e não sendo possível permanecer no risco, comunicar o Segurado dentro dos prazos constantes nas Condições Contratuais.**

Pelos princípios da transparência, mútuo e boa-fé entre as Partes Contratantes, Segurado e/ou Corretor aqui nomeado estão cientes que a omissão do dever de informar acarretará o cancelamento da apólice e, na hipótese da ocorrência de um sinistro, perda do direito à indenização.

Sob pena de perder a garantia, o Segurado não deve agravar intencionalmente o risco.

O Segurado declara, por meio próprio ou do seu corretor de seguros ou representante legal, ter pleno conhecimento sobre os termos dispostos nas condições contratuais, incluindo, mas não limitando, todos os direitos, coberturas, exclusões ou cláusulas restritivas de direito. E quando solicitado, por meio dos canais indicados, receberam todas as informações e esclarecimentos de suas dúvidas, com o que expressamente concordam e anuem.

Além da cobertura básica e das cláusulas adicionais, que são sempre contratadas em conjunto, somente as coberturas adicionais e cláusulas específicas indicadas na Proposta de contratação e constantes na Apólice de seguro serão objeto do presente contrato.

Ao contratar este Seguro, o(a) Segurado(a) declara que:

- Acessou previamente os Termos e Condições Contratuais disponíveis em www.berkley.com.br;
- Está ciente, sem dúvidas e manifestadamente de acordo com todos os Termos e Condições Contratuais anexos e disponibilizados pelo endereço eletrônico www.berkley.com.br, incluindo, mas não limitando, todos os direitos, condições de cobertura, obrigações, limites ou exclusões constantes nas condições contratuais.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

CONSULTAS

A situação cadastral do corretor de seguros e da seguradora, e as condições deste plano de seguro podem ser consultadas no site eletrônico da SUSEP: <https://www.gov.br/susep/pt-br>.

- **Consulte o corretor** (nome completo ou CNPJ ou CPF):
<https://www2.susep.gov.br/safe/Corretores/pesquisa>.
- **Consulte a Seguradora** (nome completo):
https://www2.susep.gov.br/menuatendimento/procura_2011.asp.
- **Consulte o plano de seguro** (nº do processo SUSEP):
<https://www2.susep.gov.br/safe/numercado/REP2/Produto.aspx/Consultar>.

CANAIS DE ATENDIMENTO

SAC

- 0800 777 3123

OUVIDORIA

- 0800 797 3444
- ouvidoria@berkley.com.br
- www.consumidor.gov.br

PLANTÃO 24H | SINISTROS

- 0800 770 0797
- sinistros@berkley.com.br e sinistro.transporte@berkley.com.br

O Segurado deverá descrever detalhadamente o evento ocorrido com data e horário dos fatos, relacionando os bens atingidos, as respectivas estimativas de prejuízo e os dados de contato para agendamento da vistoria.

LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS

- privacidade@berkley.com.br

INTRODUÇÃO

1. APRESENTAÇÃO

Apresentamos a seguir as **Condições Gerais, Especiais e Particulares** do seu **Seguro RC-V Ajustável** que estabelecem as normas de funcionamento das garantias contratadas.

Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas em cada caso somente as condições correspondentes às garantias aqui previstas e discriminadas, desprezando-se quaisquer outras.

Mediante a contratação do seguro, o Segurado aceita explicitamente as cláusulas limitativas que se encontram no texto destas Condições.

Salientamos que, para os casos não previstos nestas Condições serão aplicadas as leis que regulamentam os Seguros no Brasil.

O Segurado, por meio próprio ou por seu corretor de seguros ou representante legal, ao assinar a proposta de seguro, declara o conhecimento e o acesso a presente condições, pelos canais disponíveis pela seguradora e constante na proposta de seguro.

2. ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO

Este contrato de Seguro está subdividido em partes, assim denominadas: **Glossário, Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares.**

Condições Gerais são as cláusulas comuns a todas as garantias e/ou modalidades da apólice de Seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos do Segurado e da Seguradora.

Denominamos **Condições Especiais** o conjunto de cláusulas relativas às garantias deste plano de Seguro, onde são descritos quais são os riscos cobertos e os riscos não cobertos em cada garantia.

Denominamos **Condições Particulares** o conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

As condições particulares do seguro prevalecem sobre as condições especiais, e estas, sobre as condições gerais.



SUMÁRIO

CONDIÇÕES CONTRATUAIS	1
SEGURO RC-V AJUSTÁVEL	2
PREZADO(A) SEGURADO(A),	2
INFORMAÇÕES IMPORTANTES	2
CONSULTAS	4
CANAIS DE ATENDIMENTO	4
INTRODUÇÃO	5
1. APRESENTAÇÃO	5
2. ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO	5
SUMÁRIO	6
GLOSSÁRIO	8
CONDIÇÕES GERAIS	30
1. OBRIGATORIEDADE	30
2. FORMA DE CONTRATAÇÃO	30
3. OBJETO	30
4. ÂMBITO GEOGRÁFICO	30
5. RISCOS COBERTOS	31
6. RISCOS NÃO COBERTOS	32
7. FRANQUIA DEDUTÍVEL E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO	36
8. COMEÇO E FIM DA COBERTURA	36
9. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA - LMG	37
10. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - LMI	37
10.1. VALOR MÍNIMO DO LMI	37
10.2. DEDUÇÃO EM CASO DE SINISTRO	38
10.3. INDEPENDÊNCIA DOS LMIS	38
11. LIMITE MÁXIMO DE REEMBOLSO - LMR	38
12. CONDIÇÕES DE TRANSPORTES	39
13. TIPO DE APÓLICE	40
14. PROPOSTA, ACEITAÇÃO, RECUSA E RENOVAÇÃO DO SEGURO	40
15. VIGÊNCIA	42
16. SEGURO CUMULATIVO	42
17. AVERBAÇÕES	43
18. PRÊMIO	44
19. PAGAMENTO DO PRÊMIO	45
20. MULTA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS	47
21. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	48
22. Ocorrência de Sinistros	49
23. DATA DE OCORRÊNCIA DO SINISTROS	50
24. SALVADOS	50
25. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	50
REGULAÇÃO	50
25.3. ELEMENTOS/DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	51
LIQUIDAÇÃO	53
25.10. DOCUMENTOS PARA LIQUIDAÇÃO	53



26.	BENEFICIÁRIO	55
27.	INDENIZAÇÃO	55
28.	SUB-ROGAÇÃO	56
29.	REINTEGRAÇÃO	57
30.	PERDA DE DIREITOS	57
31.	INSPEÇÕES	59
32.	RESCISÃO E CANCELAMENTO	60
33.	REDUÇÃO DO RISCO	60
34.	COSSEGURO	60
35.	FORO COMPETENTE	61
36.	PRESCRIÇÃO	61
37.	DISPOSIÇÕES FINAIS	61
CONDIÇÕES ESPECIAIS		62
COBERTURAS ADICIONAIS		62
Nº 001. COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, IÇAMENTO E		
DESCIDA DE CARGA		62
Nº 002. COBERTURA ADICIONAL PARA CUSTOS DE DEFESA		63
Nº 003. COBERTURA ADICIONAL PARA DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO		65
Nº 004. COBERTURA ADICIONAL PARA VEÍCULO OU COMPOSIÇÃO VEICULAR SEM		
CARGA		67
CLÁUSULAS ADICIONAIS		69
Nº 601. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS		69
Nº 602. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE TERRORISMO		69
Nº 603. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE RISCO POLÍTICO, GARANTIA		
FINANCEIRA E CRÉDITO		70
Nº 604. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE ATAQUES CIBERNÉTICOS		71
Nº 605. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO REFERENTE A EMBARGOS E SANÇÕES		71

GLOSSÁRIO

Para facilitar a compreensão do vocabulário empregado no **Seguro RC-V Ajustável**, apresentamos a seguir, em ordem alfabética, as definições dos principais termos técnicos empregados. Tais definições passam a integrar o contrato de seguro de forma inseparável, prevalecendo sobre quaisquer outras interpretações ou significados eventualmente atribuídos.

ABASTECIMENTO: parada, permanência ou deslocamento do veículo transportador ou da composição veicular, com carga embarcada, decorrente da necessidade de reabastecimento durante a execução da operação de transporte.

ACEITAÇÃO: é a aprovação da Proposta apresentada pelo Segurado para a contratação do seguro e a emissão da respectiva Apólice.

ACIDENTE: evento que deriva de causa súbita, imprevista e ocasional, que provoca danos físicos às coisas seguradas de modo a exigir que sejam reparadas, reconstruídas ou repostas.

ACÚMULO: termo utilizado em conjugação com o **LMG**, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em armazéns, depósitos, portos, aeroportos ou outros locais previstos no Contrato de Seguro.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES OU ANTT: é uma autarquia federal brasileira cuja principal função é regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes terrestres no Brasil.

AGRAVAMENTO DE RISCO: é uma modificação, posterior à contratação do seguro, de circunstâncias inicialmente declaradas, que resulta no aumento da probabilidade de ocorrência e/ou da severidade de um Sinistro. **Deve ser imediatamente comunicado à Seguradora pelo Segurado, ou seu Representante Legal ou Corretor de Seguros.**

AGRAVAMENTO INTENCIONAL DE RISCO: é uma circunstância que resulta no aumento da probabilidade de ocorrência e/ou da severidade de um Sinistro, conhecida pelo Segurado, seu representante legal, seu corretor de seguros e/ou seu preposto, que por qualquer razão deixa de ser comunicada à Seguradora, seja no momento da contratação ou durante a vigência do contrato de seguro.

AGRAVAMENTO RELEVANTE DE RISCO: é o **agravamento** que resulta em aumento significativo da probabilidade de ocorrência e/ou da severidade do risco assumido pela Seguradora, conforme pactuado no contrato de seguro. **Nessa ocasião, o Segurado, ou seu representante Legal ou Corretor de Seguros deve comunicar a Seguradora que poderá deliberar pela continuidade do contrato, com eventual cobrança de prêmio adicional, nos casos em que o risco alterado ainda for passível**

de aceitação. Caso as alterações tornem o risco inaceitável, o contrato poderá ser rescindido no prazo previsto em lei. A não comunicação pelo Segurado, seu representante Legal ou Corretor de Seguros comunicação acarretará o cancelamento do seguro e havendo sinistro, negativa ao pagamento da indenização.

ANTT: vide Agência Nacional de Transportes Terrestres.

APÓLICE: é o instrumento do contrato de seguro emitido pela seguradora que formaliza a aceitação do risco proposto pelo segurado. Contém informações sobre o Objeto do Seguro e todos os termos (Condições Gerais, Glossário, Coberturas, Cláusulas) que regem o contrato, incluindo os direitos e obrigações das partes contratantes.

APÓLICE AJUSTÁVEL: é aquela destinada a cobrir diversos embarques, com Importâncias Seguradas variáveis limitadas ao valor do **LMG** contratado, com prêmio anual inicial calculado com base na movimentação estimada para a vigência do contrato e, posterior ajustamento desse prêmio com base na movimentação efetiva, comunicada à Seguradora através de formulário ou meio eletrônico em datas previamente acordadas. O ajustamento poderá resultar em cobrança complementar ou restituição de prêmio, observadas as condições da apólice.

APÓLICE AVERBÁVEL: é aquela em que o Segurado comunica à Seguradora as movimentações relativas a seu negócio, ocorridas durante a vigência do contrato, em datas previamente acordadas, com Importâncias Seguradas variáveis limitadas ao valor do **LMG** contratado e com faturamento mensal dos prêmios.

APÓLICE AVULSA: é aquela emitida para cobrir um único embarque.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: é a apropriação de coisa alheia móvel, por quem tem a sua guarda, custódia, posse ou detenção.

ARRESTO: apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

ATAQUE CIBERNÉTICO: utilização ou operação, como um meio de causar prejuízo, de qualquer computador, sistema de computador, programa de computador, vírus de computador ou processo, ou qualquer outro sistema eletrônico.

ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE CARGAS: atividade exercida pelo transportador destinada à movimentação de cargas de um local para outro, por meio de veículo transportador ou composição veicular, nos termos da legislação aplicável.

ATO ILÍCITO: é toda ação ou omissão voluntária, ou decorrente de negligência, imperícia ou imprudência que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem.

ATO (ILÍCITO) CULPOSO: ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa física ou jurídica. Observação: o comportamento

negligente ou imprudente, por si só, sem que dele resulte dano, não configura ato ilícito culposo. Este somente se caracteriza quando, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, houver violação de direito e efetiva ocorrência de dano.

ATO (ILÍCITO) DOLOSO: é o ato intencional praticado no intuito de prejudicar a outrem.

AUTORIDADE COMPETENTE: autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder – Federal, Estadual ou Distrital e Municipal – e competente para tomar ou determinar medidas ou providências objeto da presente cláusula particular.

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO (AET): é um documento emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para veículos ou combinações de veículos que transportam cargas que excedem os limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

AVERBAÇÃO: é o documento que comprova a efetivação do embarque de bens ou mercadorias objeto do seguro. Esse documento deve ser entregue à seguradora conforme as condições estabelecidas na apólice.

AVISO DE SINISTRO: é a comunicação à Seguradora da ocorrência do sinistro, assim que dele tenha conhecimento. É uma das obrigações do segurado.

BASCULAMENTO: modalidade de **Operação de Descarga** que consiste no movimento de inclinação da caixa de carga, caçamba, plataforma ou implemento do veículo, normalmente por meio de sistema hidráulico ou mecanismo similar, destinado à descarga ou deposição da carga transportada.

Para fins deste seguro, o basculamento é considerado uma modalidade de operação de descarga.

BENEFICIÁRIO: pessoa física ou jurídica a quem o Segurado reconhece o direito de receber, total ou parcialmente, a indenização decorrente do contrato de seguro. Os beneficiários podem ser certos (determinados) quando constituídos nominalmente na apólice, ou incertos (indeterminados) quando desconhecidos no momento da contratação do seguro.

BENS: são todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

BOVINOS: animais ruminantes como bois, vacas, touros, novilhos e bezerros, destinados à produção pecuária.

CANCELAMENTO DO SEGURO OU DA COBERTURA: dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de esgotamento do seu Limite Máximo de Indenização. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se “Rescisão”.

CANHOTO: é o comprovante físico ou digital de recebimento dos bens ou mercadorias,

geralmente assinado pelo destinatário para comprovar a entrega.

CAPUT: palavra originária do Latim, significando "cabeça", muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou Cláusula.

CARGA: entende-se por carga todos os bens, mercadorias, produtos ou objetos de terceiros, novos ou usados, devidamente discriminados em documentos fiscais e/ou conhecimentos de transporte, confiados ao Segurado para fins de transporte rodoviário, compreendendo seus volumes, unidades, embalagens, recipientes e acondicionamentos, desde o início até o término da viagem segurada.

CARGAS EXCEPCIONAIS OU ESPECIAIS: são aquelas que, devido às suas características físicas, químicas ou biológicas, exigem um tratamento diferenciado para garantir a segurança e a integridade durante o transporte e, por essa razão, demandam análise excepcional e extraordinária para aceitação ou não aceitação do risco em condições especiais de cobertura.

CARGAS INDIVISÍVEIS E SUPERDIMENSIONADAS: é uma classificação das **cargas excepcionais ou especiais** que abrange os itens de grandes dimensões (altura, comprimento ou largura) ou peso excessivo que não podem ser subdivididos ou desmontados para facilitar o transporte.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: é o acontecimento inevitável e alheio à vontade das partes, decorrente de evento da natureza ou de fato humano, que não pode ser previsto ou que, ainda que previsível, não pode ser evitado nem ter seus efeitos impedidos, sendo capaz de causar danos ou prejuízos.

CAUSA: no seguro, é o antecedente indispensável de qualquer acidente ou sinistro.

CAUSA MORTIS: expressão latina que significa "a causa da morte".

CAVITAMIA: é um fenômeno de combustão espontânea que pode ocorrer em certos tipos de cargas durante o transporte. Acontece sem a presença de uma fonte externa de ignição, sendo causado pelo calor gerado pelo processo de oxidação da carga.

CBA: vide *Código Brasileiro de Aeronáutica*.

CLÁUSULA ADICIONAL: cláusula suplementar e compulsória para reforçar disposições de exclusões específicas.

CLÁUSULA ESPECÍFICA: cláusula suplementar que modifica a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

CLÁUSULA PARTICULAR: cláusula suplementar, adicionada diretamente na apólice, como resultado de acordo entre as partes, modificando a cobertura, podendo ou não gerar prêmio adicional.

COBERTURA: é a proteção oferecida pela seguradora. Nela são estabelecidos os riscos ou eventos específicos pelos quais serão pagas indenizações desde que atendidas as

condições pactuadas no Contrato de Seguro.

COBERTURA ADICIONAL: corresponde à cobertura de outros riscos, que não são cobertos automaticamente pela cobertura básica, e contra os quais o Segurado opcionalmente pode se garantir, mediante o pagamento de prêmio adicional e após análise da Seguradora sobre a respectiva aceitação ou não aceitação do risco.

COBERTURA BÁSICA: corresponde aos riscos básicos contra os quais é automaticamente oferecida a cobertura do Ramo de seguro.

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - CBA: é a lei que regula o direito aeronáutico no Brasil, abrangendo temas como o espaço aéreo, o transporte aéreo, a aviação civil e militar, a segurança aeronáutica e a responsabilidade civil.

COLETA: ato de recebimento da carga pelo veículo transportador ou composição veicular no local indicado pelo contratante do serviço de transporte, para início da operação de transporte.

COMBOIO: para efeito deste Seguro, considera-se “comboio” dois ou mais veículos que trafeguem na mesma rodovia, em mesmo sentido, com distância entre si inferior a dez (10) quilômetros e/ou que tenham iniciado viagem com diferença de até uma (1) hora. Também se considera comboio as paradas, inclusive pernoite, efetuadas em um mesmo local por dois ou mais veículos pertencentes à operação segurada.

COMPOSIÇÃO VEICULAR: é o conjunto formado pelo **veículo automotor** de cargas e um ou mais **implementos rodoviários**.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro. São estruturadas em Glossário, Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: consiste nas disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que modificam as Condições Gerais, ampliando ou restringindo as suas coberturas.

CONDIÇÕES GERAIS: conjunto de cláusulas de características gerais e comuns a todas as apólices de um mesmo ramo que disciplinam direitos e obrigações das partes contratantes.

CONDIÇÕES PARTICULARES: conjunto de disposições que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura. As Condições Particulares são estruturadas em Apólice, Cláusulas Específicas, Cláusulas Adicionais e Cláusulas Particulares.

CONHECIMENTO DE EMBARQUE / CONHECIMENTO DE TRANSPORTE / CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS: documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem,

procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores etc.

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA: Conhecimento de Embarque relativo ao transporte aéreo.

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO: Conhecimento de Embarque relativo ao transporte rodoviário.

CONTÊINER OU LIFTVAN: recipiente ou caixa, normalmente fechado, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

CONTRATANTE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE: pessoa física ou jurídica contratualmente responsável pelo pagamento do frete ao transportador, para prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas.

CONVULSÕES OU FENÔMENOS DA NATUREZA: são os eventos naturais extraordinários, inevitáveis e de grande magnitude, tais como tempestades, raios, granizo, chuvas intensas, ciclones, tornados, tufões, vendavais, enxurradas, geadas, terremotos, maremotos, furacões, ventanias, erupções vulcânicas e outros fenômenos de natureza similar, capazes de causar danos significativos e caracterizar situações de desastre natural, caso fortuito ou força maior, bem como seus efeitos e consequências, ressalvadas as coberturas expressamente previstas neste contrato de seguro.

COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTC: é uma das categorias do **Transportador Rodoviário de Cargas**, caracterizada por uma sociedade simples, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, constituída para atuar na prestação de **Transporte Rodoviário de Cargas**, visando à defesa dos interesses comuns dos cooperados.

CORRETOR DE SEGUROS: é a pessoa física ou jurídica devidamente habilitada e legalmente autorizada a intermediar e promover a realização de contratos de seguro entre os Segurados e as Seguradoras. A escolha do corretor de seguros é de exclusiva responsabilidade do Segurado. O corretor responde civilmente perante as partes, pelos danos ou prejuízos que vier a causar no exercício de sua atividade profissional, nos termos da legislação vigente.

COSSEGURO: é a divisão dos riscos de uma apólice entre duas ou mais seguradoras. A seguradora Líder emite a apólice e administra o contrato, representando as Cosseguradoras, não existindo responsabilidade solidária entre as sociedades seguradoras.

COTAÇÃO: processo pelo qual são solicitadas e analisadas propostas de preços, condições e coberturas de seguros junto a diferentes seguradoras, podendo ser denominada como orçamento, com o objetivo obter uma prévia e poder comparar e escolher a melhor opção disponível para contratação; a cotação envolve o

levantamento de informações sobre o bem ou interesse a ser segurado, avaliação dos riscos e definição dos valores dos prêmios, franquias e demais condições contratuais. a cotação não configura concessão de cobertura pela seguradora.

CTC: vide *Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas*.

CULPA GRAVE: Termo utilizado para expressar a forma de culpa que mais se aproxima do dolo, motivada pela falta extrema do agente, que não prevê fato previsível aos homens comuns e, embora sem a intenção, assume o resultado de produzi-lo.

CUSTOS DE DEFESA: compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios, arbitrais, e periciais, assim como as demais despesas razoáveis e necessárias à apresentação da defesa e à interposição de recursos pelo Segurado, relativas a reclamações de terceiros em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro.

DADOS ELETRÔNICOS OU DIGITAIS: significam dados de qualquer tipo, incluindo, mas não limitados a fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por computadores ou outros equipamentos de processamento de dados eletrônicos ou eletromagnéticos. Incluem programas, "software", e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tais equipamentos.

DANO: prejuízo sofrido pelo Segurado, indenizável pela Seguradora de acordo com as condições pactuadas na Apólice de Seguro.

DANO CORPORAL: toda lesão exclusivamente física causada involuntariamente a terceiros em decorrência de evento coberto, incluindo morte, invalidez permanente, despesas médico-hospitalares e farmacêuticas, pensionamento e demais consequências corporais diretamente decorrentes dessa lesão. No seguro de **RC-V**, refere-se aos danos corporais causados a Terceiros pelo veículo transportador e/ou por sua carga, pelos quais o Segurado venha a ser legalmente responsabilizado, observadas as coberturas, exclusões, limites e demais condições estabelecidas no Contrato de Seguro.

DANO AMBIENTAL: degradação do meio ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos.

DANO CONSEQUENCIAL: são aqueles que ocorrem como resultado de uma falha em cumprir uma obrigação contratual.

DANO ESTÉTICO: lesão corporal que provoque deformidade, cicatriz, marca ou qualquer alteração permanente da aparência física da pessoa, ainda que mínima, sem que haja necessariamente prejuízo à sua capacidade laborativa.

DANO MATERIAL:

- a) no seguro de **RC-DC**, refere-se desaparecimento ou aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição em consequência de desaparecimento ou roubo,

causados aos bens ou mercadorias de Terceiros entregues ao Segurado para transporte, observadas as coberturas, exclusões, limites e demais condições estabelecidas no Contrato de Seguro;

b) nos seguros de **RCTA-C** e/ou **RCTR-C**, refere-se aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de Terceiros entregues ao Segurado para transporte, e decorrentes de eventos como colisão, tombamento, incêndio etc., observadas as coberturas, exclusões, limites e demais condições estabelecidas no Contrato de Seguro;

c) no seguro de **RC-V**, corresponde aos estragos, deterioração, inutilização, perda ou destruição de bens pertencentes a Terceiros, causados pelo veículo transportador e/ou por sua carga, pelos quais o Segurado seja civilmente responsável, observadas as coberturas, exclusões, limites e demais condições estabelecidas no Contrato de Seguro.

DANO MORAL: lesões, praticadas por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de **danos materiais** ou **corporais**. Para as pessoas jurídicas, os danos morais estão associados a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

DES: vide *Direitos Especiais de Saque*.

DESPEAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO: são as despesas comprovadamente incorridas pelo Segurado em decorrência de risco coberto por este seguro, relacionadas à adoção de medidas imediatas ou ações emergenciais destinadas a evitar a ocorrência de sinistro iminente, reduzir sua probabilidade de ocorrência ou limitar, mitigar e minorar seus efeitos, com o objetivo de prevenir, conter ou reduzir danos corporais e/ou materiais cobertos pelo seguro.

Para os fins deste seguro, tais despesas compreendem:

a) despesas de salvamento – aquelas realizadas para evitar a concretização do evento danoso ou para reduzir os danos corporais e/ou materiais cobertos pelo seguro, bem como a resgatar, proteger ou preservar os interesses segurados expostos a risco iminente de sinistro.

b) despesas de contenção – aquelas destinadas a controlar, limitar, neutralizar ou impedir a propagação, expansão ou agravamento de incidente, acidente ou evento danoso já iniciado, evitando a ampliação dos danos corporais e/ou materiais cobertos pelo seguro.

Não constituem despesas de contenção e salvamento aquelas relativas à prevenção ordinária, incluídas quaisquer despesas de manutenção preventiva,

rotineira ou programada.

DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO – CLASSIFICAÇÃO: para fins deste seguro, as **despesas de contenção e salvamento** podem ser garantidas da seguinte forma:

- a) **por uma Verba Legal** – despesas que correm por conta da seguradora, sem cobrança de prêmio, até os respectivos **Limites Máximos de Reembolso -LMR** por cobertura, conforme previamente estabelecido no contrato.
- b) **por uma Cobertura Adicional** – despesas cobertas mediante a cobrança de prêmio específico e a contratação de **Cobertura Adicional**, a qual disponibilizará um **Limite Máximo de Indenização - LMI** próprio, a ser utilizado após o esgotamento da **Verba Legal** prevista. O saldo desse **LMI** poderá ser empregado para complementar o reembolso do **Limite Máximo de Reembolso - LMR** de quaisquer coberturas previstas no contrato, conforme condições pactuadas.
- c) **por uma Cobertura Básica** – despesas integrantes, quando expressamente previstas, dos Riscos Cobertos de determinadas **coberturas básicas** contratadas. Tais despesas compartilham o mesmo prêmio e o mesmo **Limite Máximo de Indenização - LMI** da respectiva cobertura básica, podendo ser indenizadas após o esgotamento da **Verba Legal** e, quando contratada, da Cobertura Adicional de Despesas de Contenção e Salvamento. O reembolso dependerá da existência de saldo remanescente no **Limite Máximo de Indenização – LMI** da Cobertura para Danos Materiais e/ou Corporais afetadas pelo Sinistro.

DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES E FARMACÊUTICAS: despesas comprovadamente incorridas com o atendimento, assistência e tratamento das lesões corporais sofridas pela vítima, incluindo despesas médicas, hospitalares, ambulatoriais, odontológicas, farmacêuticas, exames, cirurgias, internações, fisioterapia, terapia ocupacional, psicoterapia, fonoaudiologia, tratamentos de reabilitação e demais terapias ou procedimentos terapêuticos reconhecidos pelos órgãos competentes e prescritos por profissional legalmente habilitado.

DIREITO DE REGRESSO: é o direito da Seguradora de reaver, do responsável pelo dano, os valores pagos ao Segurado e/ou Beneficiário em decorrência de sinistro indenizado. Esse direito não poderá ser exercido contra o Segurado, seus familiares, representantes e prepostos, nem contra pessoas ou empresas beneficiadas por cláusula de renúncia à sub-rogação prevista neste contrato.

DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE: unidade de conta internacional criada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), cujo valor é baseado em uma cesta de moedas, sendo sua cotação em reais divulgada pelo Banco Central do Brasil.

DESTINATÁRIO: pessoa física ou jurídica a quem a carga é destinada, ou seja, aquele que deve receber a carga do transportador, nos termos do art. 754 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DOLO: má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

EMBARCADOR: é a pessoa jurídica responsável pelo envio de bens ou mercadorias através de um meio de transporte.

EMBARQUE: *vide Viagem/Embarque.*

EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - ETC: é uma das categorias do **Transportador Rodoviário de Cargas**, caracterizada por pessoa jurídica legalmente constituída, que tenha o transporte rodoviário de cargas como atividade econômica.

ENDOSSO: é o aditivo ao Contrato de Seguro, emitido pela Seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

ENTREGA: deslocamento do veículo transportador ou da composição veicular, com a carga embarcada, até o local indicado para recebimento da mercadoria pelo destinatário, compreendendo também a permanência necessária para início do descarregamento. **A entrega poderá envolver operações de carga, descarga, basculamento, içamento ou descida dos bens transportados, quando aplicáveis, observadas as coberturas contratadas e os riscos expressamente excluídos por este seguro.**

ESPECIFICAÇÃO / ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE: é o documento que integra a Apólice e no qual são descritas e particularizadas as características do risco segurado, bem como as condições específicas da contratação.

ESPERA: período em que o veículo transportador ou a composição veicular permanece parado por necessidade da operação de transporte, incluindo carregamento, descarregamento, conferência de carga, liberação de acesso, exigências documentais ou situações semelhantes.

ESTADO PATOLÓGICO: toda doença, enfermidade, condição médica, lesão ou alteração física, mental ou funcional, congênita ou adquirida, diagnosticada ou não, que represente desvio das condições normais de saúde do indivíduo.

ESTELIONATO: é a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

ESTIPULANTE: é a pessoa física ou jurídica que:

- a) Contrata o seguro em favor de terceiros (segurados);
- b) Representa o grupo segurado perante a seguradora;
- c) Assume responsabilidades administrativas, como inclusão/exclusão de segurados; recolhimento e repasse de prêmios (quando aplicável); comunicação de informações à seguradora.

ETC: vide *Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas*.

EVENTO: é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, a cobertura do contrato de seguro. Se decorrer de fato gerador previsto como risco coberto nas condições gerais e/ou especiais e/ou particulares e/ou adicionais ratificadas na apólice, trata-se de um “sinistro”. Na hipótese de o fato gerador não ter sido previsto, é denominado “evento não coberto”, estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo “acidente” é utilizado quando o evento ocorre de forma súbita e imprevista.

EVENTO DE CAUSA EXTERNA: é todo e qualquer dano material causado ao bem segurado que não tenha se originado deste mesmo bem, mas sim de algum agente externo a ele. É o mesmo que “Danos de Causa Externa”.

EXTORSÃO SIMPLES: é o constrangimento a que se submete alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, obrigando-o a fazer, a tolerar que se faça ou a deixar fazer alguma coisa.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO: é o sequestro de pessoa, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

EXTRAVIO: é o desaparecimento com destino ignorado de bens ou de volumes inteiros de mercadorias segurados, constituídos indivisivelmente pelo conteúdo e sua respectiva embalagem, sem que tenham sido deixados vestígios de seu desvio ou sem que tenha havido violência a pessoas ou coisas.

FATO GERADOR: qualquer acontecimento que produza danos garantidos pelo seguro e atribuídos, por terceiros pretensamente prejudicados, à responsabilidade do segurado.

FENÔMENOS DA NATUREZA: vide *Convulsões ou Fenômenos da Natureza*.

FISCALIZAÇÃO: parada, permanência ou deslocamento do veículo transportador ou da composição veicular, com carga embarcada, decorrente de inspeções, controles, verificações ou exigências realizadas por autoridades competentes ou entidades legalmente autorizadas, relacionadas à operação de transporte.

FORÇA MAIOR: vide *Caso Fortuito*.

FORMULÁRIO PEP: Formulário de autorização de pagamento que deve ser preenchido e assinado pelo Segurado/Beneficiário. Coleta dados cadastrais na forma estabelecida pela Circular SUSEP 612/2020 que trata sobre prevenção e combate aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e coibição do financiamento do terrorismo; Vide **PEP**;

O conteúdo da Circular pode ser consultado na íntegra em:

<https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/23469>.

FORO: no contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

FRANQUIA: quantia pré-determinada na Apólice, que a Seguradora deduz da indenização devida ao Segurado por coberturas adicionais, não sendo aplicável à cobertura básica.

FRANQUIA DEDUTÍVEL: quantia que o Segurador sempre deduz da indenização, independentemente do valor do prejuízo

FURTO QUALIFICADO: é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios. Quando constante de alguma cobertura deste seguro, serão hipóteses admitidas: (i) Destruição ou rompimento de um obstáculo; (ii) abuso de confiança ou fraude, (iii) uso de chave falsa ou instrumento semelhante; (iv) Participação de duas ou mais pessoas.

FURTO SIMPLES: é a subtração para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

GERENCIAMENTO DE RISCO: vide **PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCO**.

IMPORTÂNCIA SEGURADA: é o valor integral, por embarque, dos bens ou mercadorias declaradas nos conhecimentos de embarque ou outros documentos fiscais equivalentes, objetos das averbações. No seguro de RCTA-C, nos embarques aéreos sem valor declarado, a Importância Segurada corresponderá aos limites de responsabilidade previstos no **CBA** nos casos de viagens nacionais.

IMPORTÂNCIA SEGURADA INICIAL: é uma quantia previamente acordada entre as partes, baseada em previsão de movimentação dos negócios do Segurado, sobre a qual é estimado o *prêmio depósito* de uma apólice ajustável.

IMPLEMENTO RODOVIÁRIO: é o veículo rebocado acoplável a um veículo de tração ou equipamento veicular complemento de veículo automotor.

INDENIZAÇÃO: refere-se ao pagamento das reparações pecuniárias diretamente ao Terceiro prejudicado ou dos reembolsos ao próprio Segurado, conforme previsto neste contrato.

INTERESSE LEGÍTIMO: é a relação jurídica lícita e reconhecida entre o segurado e o objeto do seguro, um pressuposto essencial para validade e eficácia do contrato de seguro; é o que dá o direito de contratar seguro sobre algo.

INTERESSE SEGURÁVEL: representa o valor econômico indenizável sobre o interesse legítimo; é o que dá o direito a receber a indenização por algo.

INVALIDEZ PERMANENTE: perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro, órgão ou função do corpo humano.

IOF: é um tributo federal e significa "Imposto Sobre Operações Financeiras".

IPCA/IBGE: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro

de Geografia e Estatística.

LIFTVAN: *vide Contêiner.*

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA - LMG: é a quantia máxima, fixada na apólice de **RC-V**, que a Seguradora assumirá em cada viagem, de um mesmo veículo transportador.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR AERONAVE/ACÚMULO - LMG: é a quantia máxima, fixada na apólice de **RCTA-C**, que a Seguradora assumirá em cada viagem, de uma mesma aeronave ou por acumulação de bens e mercadorias nos armazéns, depósitos, pátios, portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR VEÍCULO/ACÚMULO - LMG: é a quantia máxima, fixada na apólice de **RCTR-C** e/ou **RC-DC**, que a Seguradora assumirá em cada viagem, de um mesmo veículo transportador ou por acumulação de bens e mercadorias nos armazéns, depósitos, pátios, portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - LMI: é a quantia máxima a ser indenizada, em decorrência de um sinistro ou de uma série de sinistros estabelecida para cada cobertura contratada ou, no caso de apólice ajustável, estabelecida também para a apólice. Essas quantias são independentes, não se somando nem se comunicando entre si ou com qualquer outra.

LIMITE MÁXIMO DE REEMBOLSO - LMR: é a quantia máxima, por cobertura, que esta Seguradora estará obrigada a reembolsar ao Segurado por **Despesas de Contenção e Salvamento** em razão de um sinistro ou de uma série de sinistros, durante a vigência deste seguro. Esses limites são autônomos, não se somando nem se comunicando entre si ou com qualquer outro limite previsto no seguro.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS: é o processo para pagamento de indenizações ao Segurado, com base no Relatório de Regulação de sinistros.

LMG: *vide Limite Máximo de Garantia, Limite Máximo de Garantia Por Aeronave/Acúmulo ou Limite Máximo de Garantia Por Veículo/Acúmulo.*

LOCKOUT: paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do respectivo sindicato patronal.

LMI: *vide Limite Máximo de Indenização Por Cobertura.*

LMR: *vide Limite Máximo de Reembolso.*

LUCROS CESSANTES: ganhos econômicos que o terceiro prejudicado deixa de auferir em razão de evento coberto por este seguro, em decorrência da interrupção, paralisação, redução ou comprometimento de suas atividades, negócios ou fonte de renda.

MÁ ARRUMAÇÃO: arrumação inadequada da carga dentro da aeronave.

MAU-ACONDICIONAMENTO: má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

MÁ-FÉ: Agir, propositadamente, de modo contrário à lei, aos costumes ou ao direito.

MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS: providências tomadas sem qualquer relação direta com o incidente ou com a perturbação no canteiro de obras e ou local do risco segurado, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

MESMO SINISTRO: é o conjunto de perdas e danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência prevista nos termos deste contrato, atingindo um mesmo veículo/viagem, ou um mesmo depósito constante na apólice, pertencente ao Segurado ou sob seu controle ou administração.

MOPP (MOVIMENTAÇÃO OPERACIONAL DE PRODUTOS PERIGOSOS): é uma certificação obrigatória no Brasil para motoristas profissionais que transportem cargas que oferecem riscos à saúde, à segurança ou ao meio ambiente.

MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO): o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou outro documento fiscal equivalente.

OBJETO DO SEGURO: é a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens ou mercadorias, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OCORRÊNCIA: acontecimento, circunstância. No jargão de seguros, usa-se às vezes como sinônimo de evento, sinistro, ou, ainda, agravamento de risco.

OPERAÇÕES DE CARGA E/OU DESCARGA / IÇAMENTO E/OU DESCIDA DE CARGA: conjunto de atos destinados ao embarque, acondicionamento, posicionamento, movimentação, colocação, retirada, desembarque, transferência, deposição ou disponibilização da carga transportada, por meios manuais, mecânicos, hidráulicos ou similares, incluindo, quando aplicáveis, operações de basculamento.

OPERAÇÃO DE TRANSPORTE: execução do transporte rodoviário de cargas, compreendendo os deslocamentos, paradas, esperas, fiscalizações, abastecimentos e demais atos diretamente relacionados à viagem, desde que a carga esteja embarcada no veículo ou na composição veicular e sob responsabilidade do transportador. Para fins de aplicação da **cláusula 8.3**, considera-se abrangido pela operação de transporte o deslocamento realizado para coleta da carga.

P.O.S.: vide *Participação Obrigatória do Segurado*.

PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS OU MOTORES DE REFRIGERAÇÃO: interrupção total do funcionamento dessas máquinas ou desses motores.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU P.O.S.: valor pelo qual o Segurado é responsável na indenização a ser paga pela Seguradora em decorrência de um sinistro coberto. Geralmente, esse valor é determinado como um percentual dos

prejuízos apurados, respeitando um limite mínimo previamente estabelecido.

PENSIONAMENTO: obrigação de pagamento periódico de valores à vítima ou aos seus dependentes, decorrente da morte, invalidez permanente ou redução da capacidade de trabalho causada por evento coberto.

PEP: conforme definido no art.4º, da Circular SUSEP nº 612/2020, consideram-se pessoas politicamente expostas (PEP), as pessoas naturais que ocupem ou tenham ocupado nos cinco (5) anos anteriores, empregos ou funções públicas relevantes, assim como funções relevantes em organizações internacionais. *Vide **Formulário PEP**.*

PERDA FINANCEIRA: toda redução ou eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários.

PERDA MATERIAL: neste seguro refere-se a perda de bens físicos, *vide Dano Material*.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: *vide Vigência*.

PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCO: são as medidas ostensivamente contratadas e executadas pelo Segurado para salvaguardar e proteger os bens e mercadorias durante o transporte.

PLANO DE SEGURO: é um produto oferecido por uma Seguradora que proporciona cobertura financeira contra diversos tipos de riscos.

POLUIÇÃO AMBIENTAL: qualquer degradação da qualidade ambiental decorrente da introdução, emissão, dispersão, vazamento ou liberação de substâncias, resíduos, poluentes ou energia que prejudiquem ou possam prejudicar a saúde humana, a segurança, o bem-estar da população, a fauna, a flora, os recursos naturais ou as condições ambientais, estéticas e sanitárias do meio ambiente. Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas, o solo, o subsolo, a fauna, a flora e os demais elementos que compõem o meio ambiente.

PREJUÍZO: para fins deste seguro, é a consequência econômica decorrente diretamente de Danos Corporais e/ou Danos Materiais sofridos por Terceiros e causados pelo Segurado, pela qual este seja civilmente responsável.

PRÊMIO: é a quantia paga pelo Segurado ou Estipulante à Seguradora em troca da transferência do risco a que ele está exposto.

PRÊMIO ANUAL: é forma anualizada de cobrança de prêmio estabelecida em apólices ajustáveis. Pode ser uma estimativa baseada em previsão de movimentação dos negócios do Segurado ou uma apuração baseada na movimentação efetiva ocorrida durante a vigência da apólice.

PRÊMIO DEPÓSITO: é uma quantia previamente acordada entre as partes, devida pelo Segurado à Seguradora por ocasião da emissão de uma **Apólice Ajustável** e correspondente a uma fração da estimativa do prêmio devido pelas movimentações

dos negócios do segurado durante a vigência da apólice, sujeita a posterior ajustamento em função da movimentação efetivamente realizada pelo Segurado.

PRÊMIO GATILHO: em apólices ajustáveis, é uma quantia complementar acordada entre as partes, paga pelo Segurado caso ocorram as condições de sinistralidade estabelecidas no contrato.

PRÊMIO INICIAL: é uma quantia previamente acordada entre as partes, devida pelo Segurado à Seguradora em razão da concessão do **Limite Máximo de Garantia – LMG, Limite Máximo de Garantia Por Aeronave/Acúmulo ou Limite Máximo de Garantia Por Veículo/Acúmulo** por ocasião da emissão da **Apólice Averbável**, não correspondendo a uma estimativa do prêmio devido pelas movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

PRÊMIO MÍNIMO: é a menor quantia estabelecida na apólice que o Segurado deve pagar à Seguradora para obter as coberturas contratadas, independentemente do valor do risco apurado para determinado período.

PRÊMIO MÍNIMO ANUAL: é um **Prêmio Anual** também com função de **Prêmio Mínimo**, significando que independentemente do prêmio apurado no ajustamento, é a menor quantia de prêmio que será paga em uma **Apólice Ajustável**, não sendo passível de restituição, ainda que o prêmio apurado no ajustamento final seja inferior.

PRESCRIÇÃO: é a perda do direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamação de um interesse.

PRESTADOR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE: é Pessoa física ou jurídica que executa efetivamente o transporte rodoviário de cargas, realizando a viagem objeto da prestação do serviço de transporte, independentemente de ser a parte contratante da operação de transporte.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: termo utilizado para definir a forma de contratação de Seguros onde a Seguradora responde integralmente pelos prejuízos decorrentes dos riscos cobertos até os respectivos **Limite Máximo de Garantia - LMG** ou **Limite Máximo de Garantia por Veículo/Acúmulo** ou **Limite Máximo de Garantia por Aeronave/Acúmulo - LMG** ou **Limites Máximos de Indenização - LMI**, respeitada a franquia e/ou participação obrigatória do segurado, sem aplicação de Cláusula de Rateio.

PROPONENTE: pessoa que pretende contratar um seguro e que já firmou, para esse fim, uma Proposta.

PROPOSTA / PROPOSTA DE SEGURO: documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos, permitindo à seguradora avaliar esses riscos e manifestar a aceitação ou recusa do seguro.

PRO RATA TEMPORIS: referência a um tipo de cálculo cujos resultados são proporcionais ao tempo decorrido. Nos contratos de seguro, diz-se do prêmio quando é calculado proporcionalmente aos dias já decorridos do contrato.

QUESTIONÁRIO / QUESTIONÁRIO DE RISCO / QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO: documento preenchido pelo Segurado, seu representante legal ou Corretor de Seguros devidamente habilitado, no qual são prestadas as informações necessárias à avaliação, aceitação e precificação do risco pela Seguradora, bem como à definição das condições de contratação do seguro.

RAMO OU RAMO DE SEGURO: conjunto de coberturas relativas a riscos de características ou natureza semelhantes.

RAZOÁVEIS E NECESSÁRIAS: qualificação atribuída a despesas, custos, medidas ou ações que sejam simultaneamente justificadas pelas circunstâncias do caso e proporcionais quanto à sua natureza, alcance e valor, observadas as práticas de mercado e o objetivo de prevenir, mitigar ou reparar perdas e danos. No caso deste seguro, danos materiais e/ou corporais.

RC-DC: ramo de seguro; Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga.

RCTA-C: ramo de seguro; Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo de Carga; *vide* **SEGURO**.

RCTR-C: ramo de Seguro; Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga.

RC-V: ramo de Seguro; Responsabilidade Civil de Veículos.

RECLAMAÇÃO: no presente seguro, é a apresentação, à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de indenização efetuado por Terceiro pretensamente prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo Terceiro pretensamente prejudicado.

REEMBOLSO: é o pagamento de indenização ao próprio Segurado, tanto por despesas de contenção e salvamento efetuadas, quanto, com expressa anuência da Seguradora, por reparações pecuniárias realizadas diretamente ao Terceiro prejudicado.

REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: para efeito deste seguro, fica entendido e acordado que essa região será composta pelos municípios a seguir relacionados; Belford Roxo, Cachoeiras de Macacu, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Maricá, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, Rio Bonito, Rio de Janeiro, Queimados, São Gonçalo, São João de Meriti, Seropédica, Mesquita e Tanguá.

REGISTRO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA OU RNTRC: é um cadastro, gerido pela **ANTT**, obrigatório para todos os Transportadores Rodoviários remunerados de cargas no Brasil.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS: é o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

REINTEGRAÇÃO: recomposição do valor reduzido do **Limite Máximo de Indenização - LMI** relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, e do **Limite Máximo de Garantia, Limite Máximo de Garantia Por Aeronave/Acúmulo ou Limite Máximo de Garantia Por Veículo/Acúmulo** da apólice, na mesma proporção em que foram reduzidos em razão de indenização paga.

RENOVAÇÃO: é o ato de revalidar ou estender, neste seguro em nova apólice, as condições contratadas por um novo período, com as mesmas condições ou com ajustes de valores, coberturas ou cláusulas.

REPARAÇÕES PECUNIÁRIAS: são os pagamentos de indenizações diretamente aos Terceiros prejudicados, proprietários dos bens ou mercadorias, em virtude de perdas ou danos materiais cobertos pela Apólice, pelos quais o Segurado é civilmente responsável, ou no caso de seguro de RCTA-C, pelos quais o Segurado é responsável por disposições do **CBA**.

REPOSICIONAMENTO: deslocamento do veículo transportador ou da composição veicular para adequação de sua localização operacional, visando à continuidade ou execução de operação de transporte de cargas.

RESCISÃO: dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

RESSEGURO: é a operação de transferência de riscos de uma Seguradora Cedente, com vistas a sua própria proteção, para um ou mais resseguradores, através de contratos automáticos ou facultativos.

RESSEGURADOR: é a pessoa jurídica autorizada a operar no mercado brasileiro de resseguros, responsável por assumir parte dos riscos transferidos pelas seguradoras, em contratos automáticos ou facultativos, e sua atuação é fundamental para fortalecer a capacidade de cobertura e segurança das operações de seguro.

RETORNO: trajeto realizado após a conclusão da entrega ou da coleta, ainda relacionado à operação de transporte.

RISCO: é o evento incerto, ou de data incerta, potencialmente danoso, e que, caso segurado, provocará o acionamento da Apólice de Seguro por ocasião de sua eventual ocorrência.

RISCO ABSOLUTO: vide **Primeiro Risco Absoluto**.

RISCO COBERTO: é o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o Segurado.

RISCO DECORRIDO: é o risco cuja cobertura contratada, devidamente garantida pela Seguradora, já se encerrou no momento da cobrança do correspondente prêmio do seguro.

RISCOS NÃO COBERTOS: são os riscos que o contrato retira da responsabilidade do Segurador; riscos excluídos.

RNTRC: *vide Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga.*

RODOVIA: é uma via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

ROUBO: é a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

SALVADOS: são bens tangíveis resgatados de um sinistro, afetados ou não por danos materiais e que possuam valor comercial. São pertencentes à Seguradora, mediante o pagamento de indenização ao Segurado ou ao Beneficiário do seguro.

SEGURADO: é a pessoa, física ou jurídica, que tendo interesse legítimo, contrata o seguro, em seu benefício pessoal ou de terceiros.

a) no seguro de **RCTA-C**, é exclusivamente o Transportador Aéreo de Carga. *Vide Transportador Aéreo de Carga;*

b) nos seguros de **RC-DC**, **RCTR-C** e **RC-V**, é exclusivamente o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado e ativo no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC da **ANTT**. *Vide Transportador Rodoviário de Carga.*

SEGURADOR/SEGURADORA: é a empresa legalmente constituída para assumir e gerir riscos. Mediante recebimento de prêmio, assume o risco e garante a indenização em caso de ocorrência dos eventos previamente estabelecidos no Contrato de Seguro.

SEGURADORA LÍDER: é a sociedade seguradora que administra a operação de cosseguro perante o segurado.

SEGURO: é o contrato pelo qual a Seguradora se compromete, mediante o recebimento de um prêmio, a garantir o **INTERESSE LEGÍTIMO** do Segurado ou do Beneficiário contra os riscos previamente estabelecidos no contrato de seguro e imputáveis à sua responsabilidade, que ocorram durante o transporte de bens ou mercadorias de Terceiros conforme a modalidade específica de cada ramo. O contrato também prevê o reembolso ao Segurado das despesas de contenção e salvamento, conforme valor pactuado entre as partes.

SEGURO CUMULATIVO: ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo Segurado ou pelo Estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

SEGURO RC-V AJUSTÁVEL: nome do produto regido por estas **Condições Contratuais**; seguro do ramo **RC-V** emitido na modalidade **Apólice Ajustável**.

SINISTRALIDADE: é um indicador utilizado para medir a relação entre o valor dos sinistros e o valor dos prêmios do contrato. calcula-se o percentual da sinistralidade multiplicando-se por cem a divisão da soma de sinistros e despesas, pagos e avisados, pela soma de prêmios.

SINISTRO: é a ocorrência de um evento danoso previsto e coberto pelo contrato de seguro. É a concretização de um risco coberto. Caso não esteja coberto pelo contrato de seguro, é denominado risco excluído, sinistro não coberto ou evento não coberto.

SÉRIE DE SINISTROS: é o conjunto de Danos, perdas ou reclamações decorrentes, direta ou indiretamente, de um mesmo Fato Gerador, de uma mesma causa, origem, circunstância ou Evento danoso contínuo, repetido, sucessivo ou ininterrupto. Para todos os efeitos deste Contrato de Seguro, tais Danos ou reclamações serão tratados como um único Sinistro, independentemente do momento em que se manifestem, do número de Terceiros prejudicados, de Reclamantes ou de demandas apresentadas.

SOÇOBRAMENTO: ato de emborcar; virar de borco.

SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE: é a interrupção ou quebra de continuidade.

SUBLIMITE: é uma faixa de valor dentro do **LMG**, fixada na apólice por critérios variados (mercadoria, grupo de mercadorias, percurso, região, cobertura adicional, embarcador etc.) para qual são estabelecidas regras específicas de gerenciamento de risco a serem cumpridas para garantir as coberturas do seguro.

SUBCONTRATAÇÃO: caracteriza-se pela contratação, pelo transportador originalmente responsável pela prestação do serviço, de outro transportador (pessoa física ou jurídica) para executar integralmente o transporte da carga, por sua conta e ordem, desde a origem até o destino.

SUBCONTRATADO: para os fins deste seguro, considera-se Transportador Subcontratado exclusivamente o Transportador Autônomo de Cargas (TAC) ou o TAC Equiparado, legalmente habilitado, contratado pelo Segurado para executar, total ou parcialmente, a prestação do serviço de transporte originalmente assumida perante o contratante.

SUB-ROGAÇÃO: é o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao Terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao Segurado, de assumir os direitos destes contra Terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

SUPERVENIÊNCIA: refere-se a algo que ocorre ou surge posteriormente a celebração do contrato de seguro.

TAC: *vide Transportador Autônomo de Cargas.*

TAC EQUIPARADO: Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) ou Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC), regularmente inscrita no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, que atenda aos requisitos legais para equiparação ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC, na forma da legislação aplicável.

TERCEIRO: qualquer pessoa física ou jurídica que não seja: o próprio segurado; controlada por ou controladora do segurado; sócio controlador, dirigente, administrador ou beneficiário do segurado, como também, os respectivos representantes legais destas pessoas; ascendentes, descendentes, cônjuge, ou qualquer outra pessoa que resida com o segurado, ou que dele dependa economicamente; empregados, estagiários, bolsistas, temporários e representantes do segurado.

TRANSPORTADOR AÉREO: no **Seguro RCTA-C** é exclusivamente o Transportador Aéreo de Carga.

TRANSPORTADOR AÉREO DE CARGA: é pessoa jurídica devidamente habilitada pela autoridade competente, por meio de autorização, permissão ou contrato de concessão, a explorar comercialmente os serviços aéreos de transporte de carga.

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS: é uma das categorias do **Transportador Rodoviário de Carga**, caracterizada por pessoa física, proprietária, coproprietária, comodataria ou arrendataria de até três (3) veículos automotores de cargas que exerce, habitualmente, atividade econômica de **Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas**, por sua conta e risco.

TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGA: é aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um operador de transporte multimodal, conforme a Lei nº 9.611, de 19 de janeiro de 1998.

TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA: é a pessoa física ou jurídica que realiza o transporte rodoviário de cargas com o objetivo de prestação do serviço de transporte a terceiros, mediante remuneração, em uma das seguintes categorias:

- a) Transportador Autônomo de Cargas – TAC;
- b) Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC; e
- c) Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC)

TRANSPORTE RODOVIÁRIO REMUNERADO DE CARGA - TRRC: é o transporte rodoviário de cargas realizado por pessoa física ou jurídica, com o objetivo de prestação do serviço de transporte a terceiros, mediante remuneração.

VARAÇÃO: é a modalidade de encalhe que consiste na projeção do navio sobre um baixio ou praia, com perda da flutuação.

VEÍCULO AUTOMOTOR DE CARGAS: é o equipamento autopropelido destinado ao transporte rodoviário de cargas ou a unidade de tração homologada para tracionar implementos rodoviários em vias públicas.

VIABILIZAÇÃO ESTRUTURAL: consiste em proceder à análise estrutural, tanto em projeto quanto *in loco*, das obras de arte (pontes, viadutos, elevados etc.), existentes no trajeto do transporte das **CARGAS INDIVISÍVEIS E SUPERDIMENSIONADAS**, para atestar suas capacidades antes da realização da viagem.

VIABILIZAÇÃO GEOMÉTRICA: consiste em verificar, antes da realização da viagem, a eventual existência de obstáculos a serem removidos ou contornados no itinerário durante a realização do transporte de **CARGAS INDIVISÍVEIS E SUPERDIMENSIONADAS**.

VIAGEM/EMBARQUE: é o período e percurso da prestação do serviço de transporte abrangidos por este seguro, iniciando-se no momento do embarque da carga no veículo transportador e encerrando-se com sua entrega no destino final indicado nos documentos fiscais e de transporte. Para fins de comprovação da operação segurada, prevalecerão as informações constantes do MDF-e ou de outro documento fiscal de transporte legalmente exigido e válido.

VÍCIO OCULTO: defeito de construção do objeto que passa despercebido aos construtores e aos fiscais peritos que o examinaram e que somente se revela depois de algum tempo.

VÍCIO PRÓPRIO OU INTRÍNSECO: é a condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

VIGÊNCIA: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

VÍRUS DE COMPUTADOR: é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos introduzidos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem por meio de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a “Cavalo de Tróia”, “minhocas” e “bombas-relógio”.

VISTORIA DE SINISTRO: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos após a ocorrência de sinistro.

CONDIÇÕES GERAIS

1. OBRIGATORIEDADE

O presente seguro é de contratação obrigatória para o Transportador Rodoviário de Cargas, prestador de serviços de transporte rodoviário de cargas, devidamente inscrito e ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), mantido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), observada a legislação aplicável e as disposições específicas do Seguro de Responsabilidade Civil de Veículo – RC-V.

2. FORMA DE CONTRATAÇÃO

As coberturas deste seguro são contratadas na modalidade de **primeiro risco absoluto**, respondendo a Seguradora pelas indenizações decorrentes das responsabilidades cobertas por este seguro, até os respectivos **Limites Máximos de Indenização - LMIs** especificados na apólice, observadas as disposições deste contrato.

3. OBJETO

O **Seguro RC-V** garante o interesse do segurado, até o **LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA - LMG** estabelecido na apólice, quando este for **responsabilizado por danos corporais e materiais causados a terceiros** e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato de seguro, em decorrência de sinistro causado:

- a) **pelo veículo ou composição veicular** especificado na apólice ou no certificado individual desde que realizando atividade de transporte de cargas; ou
- b) **pela carga**, objeto de transporte pelo mesmo veículo, enquanto transportada.

3.1. Este seguro poderá ser contratado de forma individual pelo Transportador Rodoviário de Cargas responsável pela execução da viagem ou, de forma coletiva pelo Contratante dos Serviços de Transporte, na hipótese de subcontratação de um ou mais Transportadores Autônomos de Carga – TAC e/ou TAC Equiparados.

4. ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste Contrato de Seguro aplicam-se exclusivamente a danos ocorridos e reclamados no Território Nacional.

5. RISCOS COBERTOS

5.1. O presente seguro garante ao Segurado, até o valor do **LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA - LMG**, o **pagamento das reparações pecuniárias** pelas quais venha ser civilmente responsabilizado, por decisão judicial, sentença arbitral ou acordo celebrado com os Beneficiários, mediante a anuência da Seguradora, em virtude de danos corporais e materiais causados a Terceiros, desde que atendidas as disposições deste contrato, que tais danos ocorram enquanto o veículo ou composição veicular esteja efetivamente realizando atividade de transporte de cargas e SEJAM DECORRENTES DE SINISTRO CAUSADO:

5.1.1. pelo veículo ou composição veicular expressamente especificados na apólice ou no certificado individual; ou

5.1.2. pela carga, enquanto transportada por esse mesmo veículo ou composição veicular.

5.2. Para fins desta cobertura, os Danos Corporais e os Danos Materiais possuem os significados definidos no **Glossário** destas Condições Contratuais.

5.2.1. Sem prejuízo da definição constante do **Glossário**, consideram-se compreendidos nos Danos Corporais a morte, a invalidez permanente, as despesas médico-hospitalares e farmacêuticas, o pensionamento e demais consequências corporais indenizáveis diretamente decorrentes das lesões físicas sofridas por terceiros.

5.2.2. Para os fins deste seguro, considera-se Beneficiário o terceiro reclamante que venha a sofrer danos indenizáveis decorrentes da responsabilidade civil do Segurado, observadas as disposições destas Condições Contratuais.

5.3. O seguro cobre, ainda, as **despesas de contenção e salvamento** comprovadamente incorridas pelo Segurado e/ou Beneficiário em decorrência de risco coberto por este seguro, relacionadas à adoção de medidas imediatas ou ações emergenciais destinadas a evitar a ocorrência de sinistro iminente, reduzir sua probabilidade de ocorrência ou limitar, mitigar e minorar seus efeitos, com o objetivo de prevenir ou reduzir danos corporais e/ou materiais cobertos por este contrato, observados os limites remanescentes do **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - LMI** da cobertura afetada pelo sinistro e, em qualquer hipótese, do **LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA - LMG** da apólice.

5.3.1. O acionamento da garantia mencionada na **cláusula 5.3** ocorrerá exclusivamente após o esgotamento do **LIMITE MÁXIMO DE REEMBOLSO - LMR** da cobertura afetada pelo sinistro e da **Cobertura Adicional N° 003**, se contratada. Esgotados esses limites, serão indenizadas pelo **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - LMI** da cobertura afetada pelo sinistro, observados seus limites remanescentes.

5.4. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

5.5. É facultada a esta Seguradora a estruturação de outras coberturas além das expressamente previstas acima, desde que objetivem o pagamento de reparações pecuniárias pelas quais o segurado for responsabilizado em virtude de danos corporais e/ou materiais causados a Terceiros.

6. RISCOS NÃO COBERTOS

6.1. Este seguro não cobre quaisquer responsabilidades nos termos da cláusula 5, direta ou indiretamente relacionadas a:

6.1.1. apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;

6.1.2. arresto, sequestro, detenção, embargo, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição ordenados por autoridades civis, militares, administrativas ou judiciais;

6.1.3. ataques cibernéticos, conforme Cláusula Adicional de Exclusão N° 604;

6.1.4. assédio, abuso ou violência sexual, bem como quaisquer danos deles decorrentes;

6.1.5. cheques, ações, contas, comprovantes de débitos, conhecimentos, ordens de pagamento, notas, notas promissórias, saques, e dinheiro, em moeda ou papel;

6.1.6. condução do veículo por motorista sem habilitação válida, vencida suspensão, cassada ou incompatível com o tipo de veículo conduzido, nos termos da legislação vigente, quando tal condição constituir causa direta ou determinante do evento;

6.1.7. contaminação, poluição, vazamento, dispersão, descarga, liberação ou dano ambiental de qualquer natureza, bem como os respectivos custos de limpeza, descontaminação, monitoramento, contenção, neutralização ou recuperação ambiental, salvo quando expressamente amparados por cobertura adicional contratada;

6.1.8. custos de defesa, honorários advocatícios, honorários periciais, custas judiciais e despesas processuais, exceto se contratada a COBERTURA ADICIONAL PARA CUSTOS DE DEFESA, N° 002;

6.1.9. danos a imóveis do segurado;

6.1.10. danos causados a animais de raça pura sem certificado de registro oficial. Na ausência dessa comprovação, a indenização não excederá o valor de mercado



de animal comum da mesma espécie;

6.1.11. danos causados a bens de terceiros que se encontrem sob guarda, custódia, posse ou controle do Segurado em razão da operação de transporte;

6.1.12. danos corporais causados direta ou indiretamente por amianto, asbestos ou materiais que os contenham;

6.1.13. danos corporais decorrentes da prestação de serviços médicos, paramédicos, hospitalares ou de primeiros socorros inadequados, salvo quando prestados exclusivamente para mitigação imediata dos efeitos do acidente;

6.1.14. danos corporais decorrentes de exposição continuada, gradual ou repetitiva a agentes físicos, químicos, biológicos, tóxicos ou contaminantes, salvo se resultantes de evento súbito, imprevisto e coberto por este seguro;

6.1.15. danos corporais decorrentes exclusivamente de doença, enfermidade, deficiência, estado patológico ou condição preexistente do terceiro prejudicado, que não tenham sido direta ou indiretamente causados, desencadeados ou agravados pelo evento coberto;

6.1.16. danos corporais ou materiais sofridos pelo motorista, ajudante, empregados, prepostos ou representantes do Segurado, quando atuando em atividades relacionadas à operação de transporte;

6.1.17. danos corporais ou materiais sofridos pelo próprio Segurado, seus sócios, administradores, representantes legais, cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes ou parentes que com ele residam ou dele dependam economicamente;

6.1.18. danos decorrentes de atos dolosos de agressão, briga, vandalismo, pichação, represália ou vingança praticados pelo Segurado, seus sócios, dirigentes, empregados, prepostos ou condutor do veículo ou composição veicular;

6.1.19. danos decorrentes exclusivamente do inadimplemento de obrigações contratuais;

6.1.20. danos diretamente causados por greves, lockout, tumultos, motins, arruaças ou outras perturbações da ordem pública, quando tais eventos constituírem a causa determinante dos prejuízos reclamados;

6.1.21. danos, perdas, avarias, desaparecimento, destruição, despesas ou quaisquer outros prejuízos sofridos pelos bens ou mercadorias objeto do transporte, de propriedade do Segurado ou de terceiros;

6.1.22. danos, perdas, avarias ao próprio veículo transportador ou à sua respectiva composição veicular, bem como desaparecimento, despesas ou quaisquer prejuízos;

6.1.23. despesas administrativas, periciais e aquelas realizadas para apresentação dos elementos e/ou documentos essenciais ou quaisquer outros documentos para regulação e liquidação de sinistros;



6.1.24. despesas de contenção e salvamento que excedam o Limite Máximo de Reembolso - LMR da respectiva cobertura, exceto se contratada a COBERTURA ADICIONAL PARA DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO, N° 003;

6.1.25. despesas de contenção e salvamento com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado;

6.1.26. despesas de contenção e salvamento que não estejam diretamente relacionadas a evento ou risco expressamente coberto por este seguro;

6.1.27. despesas de manutenção, conservação ou melhoria relativas ao objeto, interesse ou risco segurado, inclusive aquelas realizadas com finalidade preventiva ou de redução de riscos, que seriam executadas independentemente da ocorrência, iminência ou ameaça de um Sinistro coberto por este seguro;

6.1.28. despesas sem comprovação documental idônea;

6.1.29. doenças transmissíveis, medo ou ameaça de doenças transmissíveis, conforme Cláusula Adicional de Exclusão N° 601;

6.1.30. dolo ou culpa grave em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou Beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o Segurado ou Beneficiário for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e aos representantes de cada uma destas pessoas;

6.1.31. embargos e sanções, conforme Cláusula Adicional de Exclusão N° 605;

6.1.32. embarque, transporte ou movimentação de cargas objeto de contrabando ou de qualquer prática ilícita;

6.1.33. eventos ocorridos fora da Operação de Transporte, conforme definida nestas Condições Contratuais;

a) para fins desta cláusula, incluem-se, sem se limitar a, eventos ocorridos durante deslocamentos, paradas, esperas, fiscalizações, estacionamentos ou permanências do veículo ou composição veicular sem carga embarcada;

a.1) incluem-se, ainda, eventos ocorridos durante operações de reposicionamento do veículo ou composição veicular, ainda que relacionadas à atividade operacional do transportador;

a.2) excetua-se desta exclusão o deslocamento destinado à coleta da carga e os atos diretamente relacionados à coleta, quando observados os requisitos da cláusula 8.3.

6.1.34. excesso de carga, peso ou altura, quando tais excessos forem causa direta ou determinante do evento e dos danos reclamados;

6.1.35. falha ou má interpretação de datas por equipamentos eletrônicos, sistemas ou programas;

6.1.36. inobservância às disposições legais ou regulamentares que disciplinam o transporte rodoviário de cargas, quando tal inobservância constituir causa direta



ou determinante do evento e dos danos reclamados;

6.1.37. medidas sanitárias ou desinfecções, fumigações, internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza, flutuações de preço e perda de mercado;

6.1.38. multas, assim como obrigações fiscais, tributárias, judiciais, trabalhistas, previdenciárias e ações regressivas de órgãos governamentais;

6.1.39. operações manuais de carga e/ou descarga, içamento e/ou descida de carga;

6.1.40. operações mecanizadas de carga e/ou descarga, içamento e/ou descida de carga, inclusive basculamento, salvo quando contratada garantia por meio da COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, IÇAMENTO E DESCIDA, N° 001;

6.1.41. prejuízos patrimoniais que não resultem diretamente de danos corporais ou materiais cobertos por este seguro;

6.1.42. qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética;

6.1.43. radiações ionizantes, contaminação por radioatividade, combustível nuclear, resíduos nucleares, fissão ou fusão nuclear, bem como propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou contaminadoras de qualquer material nuclear. Esta exclusão não se aplica aos radioisótopos utilizados para fins comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros fins pacíficos, desde que não constituam combustível nuclear;

6.1.44. reclamações apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas que possuam participação societária, direta ou indireta, ou que estejam sob controle comum com o Segurado;

6.1.45. registros, títulos, selos e estampilhas;

6.1.46. responsabilidades assumidas pelo Segurado por contratos, acordos ou convenções que ampliem sua responsabilidade civil legal, salvo quando expressamente cobertas por este seguro;

6.1.47. responsabilidades pessoais de administradores, diretores, conselheiros e representantes legais decorrentes de atos praticados no exercício de suas funções de gestão;

6.1.48. risco político, garantia financeira e crédito, conforme Cláusula Adicional de Exclusão N° 603;

6.1.49. talões de cheque, vale-alimentação, vale-refeição e similares;

6.1.50. terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;

6.1.51. terrorismo, independentemente de seu propósito, conforme Cláusula Adicional de Exclusão N° 602;

6.1.52. tráfego em vias proibidas à circulação de veículos automotores pelas autoridades competentes quando tal condição constituir causa direta ou

determinante do evento;

6.1.53. transtornos psíquicos, emocionais, psiquiátricos ou psicológicos que não decorram diretamente de dano corporal coberto por este seguro, ainda que alegados como dano corporal, dano moral ou qualquer outra modalidade de prejuízo;

6.1.54. utilização de materiais, procedimentos, métodos de trabalho ou técnicas experimentais não aprovados pelos órgãos competentes;

6.1.55. veículo ou composição veicular não especificados na apólice ou no certificado individual;

6.1.56. veículo ou composição veicular sem carga, exceto durante os deslocamentos destinados à coleta da carga abrangidos pela cláusula 8.3 ou quando contratada garantia por meio da COBERTURA ADICIONAL PARA VEÍCULO OU COMPOSIÇÃO VEICULAR SEM CARGA, Nº 004.

6.2. Estão expressamente excluídos deste seguro os danos morais e/ou estéticos, os lucros cessantes, as perdas financeiras puras e os danos consequenciais, ainda que decorrentes de evento coberto nos termos da cláusula 5 - RISCOS COBERTOS, salvo disposição expressa em contrário constante de Cobertura Adicional contratada.

7. FRANQUIA DEDUTÍVEL E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Quando pactuadas entre o Segurado e a Seguradora, a franquias dedutível e/ou a participação obrigatória do segurado deverão constar expressamente da apólice, do certificado ou da averbação, quando aplicáveis, sendo admitidas exclusivamente para as Coberturas Adicionais contratadas.

7.1. Nas Coberturas Básicas de Danos Corporais e Danos Materiais não será admitida a aplicação de franquias dedutível, participação obrigatória do Segurado ou qualquer outra forma de retenção financeira equivalente que reduza o valor da indenização devida ao terceiro prejudicado.

8. COMEÇO E FIM DA COBERTURA

8.1. A cobertura, observados os **RISCOS COBERTOS** e demais disposições deste seguro, tem início dentro do período de vigência da Apólice, a partir do momento em que o veículo transportador ou respectiva composição veicular carregado inicia o deslocamento diretamente relacionado à execução da operação de transporte rodoviário de cargas, no local de início da viagem contratada, conforme documentação fiscal pertinente, não incluído o abastecimento, fiscalização e demais atos inerentes à preparação da viagem.

8.2. A cobertura vigora durante o percurso da viagem contratada, declarada na Apólice e/ou Certificado e/ou Averbação, durante as esperas necessárias no destino, e

termina automaticamente com o início das operações de descarga ou qualquer procedimento de remoção da carga do veículo, no local de destino previsto, não compreendendo tais operações ou procedimentos e os deslocamentos subsequentes diretamente vinculados ao retorno, reposicionamento ou outra atividade operacional relacionada ao transporte, salvo quando contratada cobertura adicional específica.

8.2.1. Na impossibilidade da entrega ao destinatário, a cobertura se estenderá até o momento em que a carga for depositada em juízo, ou entregue a quem de direito, conforme determinação legal.

8.3. A cobertura concedida por este seguro se estenderá aos percursos urbanos e suburbanos de coleta das cargas, inclusive ao deslocamento do veículo transportador ou da composição veicular até o local da coleta, ainda que sem carga embarcada, quando tais operações forem realizadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, desde que devidamente comprovadas por documento fiscal do embarcador e/ou minuta de despacho vinculada à respectiva operação de transporte.

8.3.1. A extensão prevista nesta cláusula não se aplica à entrega da carga, nem às operações de descarga, basculamento, içamento ou descida da carga, observadas as coberturas adicionais eventualmente contratadas.

9. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA - LMG

É a quantia máxima que a Seguradora assumirá por viagem, relativamente a um mesmo veículo transportador ou à respectiva composição veicular relacionados neste contrato de seguro.

10. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - LMI

Salvo disposição em contrário na respectiva cobertura adicional, o **Limite Máximo de Indenização - LMI** assumido por esta Seguradora será fixado na Apólice, de comum acordo com o Segurado, representando o valor máximo de indenização devido em decorrência de um sinistro ou de uma série de sinistros ocorridos durante a vigência deste Seguro, por cobertura e/ou por apólice, conforme aplicável, respeitado ainda o **LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA - LMG** e observada a **cláusula 32.2**, destas Condições Gerais.

10.1. VALOR MÍNIMO DO LMI

O **Limite Máximo de Indenização - LMI** contratado para este seguro **não poderá ser inferior**, por veículo transportador, ao equivalente, em reais, na data da contratação do seguro, conforme disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, a:

10.1.1. para **cobertura de danos corporais: 35.000 DES** (trinta e cinco mil direitos especiais de saque);

10.1.2. para **cobertura de danos materiais: 20.000 DES** (vinte mil direitos especiais

de saque).

10.2. DEDUÇÃO EM CASO DE SINISTRO

Em caso de sinistro, o valor da indenização pago pela Seguradora será automaticamente deduzido do **Limite Máximo de Indenização - LMI** da respectiva cobertura afetada.

10.3. INDEPENDÊNCIA DOS LMIs

Os valores estabelecidos para cada cobertura e/ou por apólice são independentes entre si, não se somando nem se comunicando com quaisquer outros limites.

10.3.1. Os Limites Máximos de Indenização contratados são específicos de cada cobertura. Na hipótese de ocorrência de um sinistro em que os prejuízos apurados excedam o Limite Máximo de Indenização da cobertura contratada, o Segurado não poderá utilizar o saldo de outra cobertura para compensação.

11. LIMITE MÁXIMO DE REEMBOLSO - LMR

O **Limite Máximo de Reembolso - LMR** corresponde à verba legal de **Despesas de Contenção e Salvamento** que corre por conta da Seguradora, observadas as disposições deste contrato.

11.1. Salvo disposição em contrário na respectiva cobertura adicional, o seu valor será fixado na Apólice, de comum acordo com o Segurado, e representará o valor máximo reembolsável, por cobertura acionada, para as despesas de contenção e salvamento indenizáveis, decorrentes de um mesmo sinistro ou de uma série de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro.

11.2. Caso o **Limite Máximo de Reembolso - LMR** não esteja expressamente fixado na apólice, as despesas de contenção e salvamento ficarão limitadas ao equivalente a vinte por cento (20%) **do LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - LMI** da cobertura atingida pelo sinistro.

11.3. Em caso de sinistro, o valor do reembolso pago pela Seguradora será automaticamente deduzido do respectivo **Limite Máximo de Reembolso - LMR** da cobertura acionada.

11.4. Os **Limites Máximos de Reembolso - LMR** estabelecidos para cada cobertura contratada são **próprios, autônomos e independentes**, não se somando nem se comunicando com quaisquer outros limites previstos neste seguro.

11.4.1. Na hipótese de as DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO excederem o Limite Máximo de Reembolso - LMR da cobertura acionada, o Segurado não poderá utilizar o saldo de LMR de outra cobertura para compensação.

11.5. Caso tenha sido contratada a **COBERTURA ADICIONAL PARA DESPESAS DE**

CONTENÇÃO E SALVAMENTO, Nº 003, o respectivo **Limite Máximo de Indenização – LMI** será acionado exclusivamente após o esgotamento do **Limite Máximo de Reembolso - LMR** da cobertura afetada pelo sinistro, observadas as disposições da referida cobertura adicional.

12. CONDIÇÕES DE TRANSPORTES

12.1. Todos os itens que integram o veículo ou a composição veicular garantida por este seguro deverão estar expressamente relacionados na especificação da apólice.

12.2. Características dos Veículos

12.2.1. Os veículos ou composição veicular devem ser providos dos atributos e especificações técnicas (mecânicas, dimensionais e de capacidade de carga) necessários à adequada proteção da carga.

12.2.1.1. Também devem ser observadas as normas estabelecidas pelos órgãos de trânsito competentes para a correta amarração e fixação das cargas, bem como para o transporte de **CARGAS EXCEPCIONAIS OU ESPECIAIS**.

12.3. Estado de Conservação e Manutenção dos Veículos

12.3.1. Devem ser realizadas manutenções regulares nos veículos para garantir que estes estejam em boas condições de funcionamento e de conservação.

12.4. Licenciamento dos Veículos

12.4.1. Os veículos devem estar devidamente licenciados e registrados nos órgãos competentes.

12.5. Documentação Fiscal para Transporte de Carga:

12.5.1. As cargas devem estar acompanhadas dos documentos e registros fiscais exigidos pela legislação aplicável para formalizar, comprovar e acompanhar a circulação e o transporte de mercadorias, assegurando a regularidade da operação, a rastreabilidade da carga e a conformidade fiscal do transporte. Para fins deste seguro, incluem-se, sem limitação:

- c)** Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);
- d)** Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE);
- e)** Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e);
- f)** Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE);
- g)** Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e);
- h)** Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE);
- i)** Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT);
- j)** Outros documentos, autorizações, comprovantes ou registros que venham a substituí-los.

12.6. Os motoristas deverão possuir habilitação válida e compatível com o tipo de

veículo conduzido, conforme a legislação vigente.

13. TIPO DE APÓLICE

Apólice Ajustável – modalidade de contratação destinada a cobrir diversos embarques, na qual a apólice será emitida com base em estimativa de movimentação apresentada pelo Segurado, ficando o prêmio inicialmente calculado sujeito a ajustamento periódico ou ao final da vigência, em função da movimentação efetivamente realizada, conforme previsto na apólice.

14. PROPOSTA, ACEITAÇÃO, RECUSA E RENOVAÇÃO DO SEGURO

14.1. A CONTRATAÇÃO, MODIFICAÇÃO OU RENOVAÇÃO DESTE SEGURO DEVERÁ SER FEITA POR MEIO DE **PROPOSTA** DE SEGURO ASSINADA PELO PROPONENTE, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL OU POR CORRETOR DE SEGUROS EXPRESSAMENTE AUTORIZADO POR ESTES.

14.2. O proponente é obrigado a fornecer todas as informações inerentes e necessárias para a análise e aceitação do risco. A avaliação e a precificação serão realizadas com base nos fatos, elementos e documentos apresentados, incluindo o questionário de risco submetido por esta Seguradora. Vide cláusula 30.3.1 de PERDA DE DIREITOS.

14.3. As partes e os terceiros intervenientes no contrato devem, ao responderem ao questionário, informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento. **Vide cláusula 30.3.1 de PERDA DE DIREITOS.**

14.4. Esta Seguradora disporá do prazo de **vinte e cinco (25) dias**, contados a partir da data do recebimento da Proposta, para proceder à sua análise, aceitação ou recusa.

14.4.1. Dentro do prazo previsto na **cláusula 14.4**, esta Seguradora poderá solicitar, ao Proponente, documentos e/ou informações complementares, desde que justificadamente indispensáveis à análise e aceitação do risco. **Durante o período compreendido entre a solicitação e o atendimento integral das exigências, ficará suspensa a contagem do prazo para aceitação ou recusa da proposta, que voltará a correr pelo período remanescente após o cumprimento das exigências.**

14.4.2. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, **o prazo mencionado na cláusula 14.4 será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente. A partir dessa manifestação, o prazo voltará a correr de onde foi interrompido.** A Seguradora comunicará por escrito ao proponente essa eventualidade, ressaltando que não haverá cobertura durante o período de suspensão.

14.4.3. Nas hipóteses previstas nas **cláusulas 14.4.1 e 14.4.2** é vedada a cobrança, total ou parcial do prêmio.

14.5. Aceito o risco, a Apólice ou Endosso será emitida em conformidade com a **Proposta** de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

14.6. Esta Seguradora emitirá a Apólice em até trinta (30) dias após a data de aceitação da **Proposta**.

14.7. Em observância aos princípios da transparência, do mútuo e da boa-fé entre as partes contratantes, o Segurado obriga-se a comunicar à seguradora, por escrito e tão logo tome conhecimento, qualquer fato, circunstância ou alteração relacionada ao objeto segurado, às condições em que o risco originalmente subscrito e aceito, conforme a proposta de seguro, bem como quaisquer alterações cadastrais. vide **CLÁUSULA 30.3.2 de PERDA DE DIREITOS**.

14.7.1. Não é admitida a presunção de que esta Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na **Proposta** e daquelas que não tenham sido expressamente comunicadas posteriormente.

14.7.2. Recebida a comunicação de **agravamento do risco**, esta Seguradora disporá do prazo de **vinte (20) dias** para avaliar seus efeitos sobre a contratação, podendo, caso tratando-se de **agravamento relevante**, propor a cobrança de prêmio adicional ou comunicar, de forma fundamentada, o cancelamento do seguro, observadas as disposições da **cláusula 32.3 de Rescisão e Cancelamento**.

14.7.2.1. O Segurado e/ou Estipulante disporá de quinze (15) dias, a contar do recebimento da proposta de cobrança da diferença, para manifestar sua aceitação ou recusa.

14.7.2.2. Em caso de não aceitação da cobrança adicional proposta pela Seguradora, ou silêncio do Segurado após o prazo previsto na cláusula 14.7.2.1, a Seguradora poderá cancelar o seguro, produzindo seus efeitos após 30 (trinta) dias contados da data de entrega da proposta de cobrança da diferença de prêmio ao Segurado.

14.8. No caso de **não-aceitação da Proposta**, esta Seguradora comunicará o fato por escrito ao Proponente ou Segurado, seus representantes legais ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa.

14.9. A ausência de manifestação por escrito desta Seguradora caracterizará a aceitação tácita da **Proposta**.

14.10. A renovação do presente seguro não é automática e nem se presume em qualquer hipótese, ficando condicionada à concordância expressa do Segurado, de seu representante legal ou Corretor de Seguros devidamente autorizado, bem

como da Seguradora. A Seguradora não está obrigada a renovar o contrato ao término de sua vigência, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

14.11. A mera renovação do seguro não implica aceitação, pela Seguradora, de alterações de risco ocorridas durante a vigência da apólice anterior, permanecendo o Segurado obrigado a prestar informações verdadeiras, completas e atualizadas para cada nova contratação ou renovação.

15. VIGÊNCIA

15.1. A data de início de vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

15.2. A cobertura concedida por este seguro começa às vinte e quatro (24) horas do dia estipulado para o seu início, e finda às vinte e quatro (24) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto na **cláusula 8.1**, destas Condições Gerais.

16. SEGURO CUMULATIVO

16.1. Considera-se seguro cumulativo a existência de duas ou mais apólices que garantam o mesmo interesse segurado, contra o mesmo risco e para o mesmo evento.

16.2. O Segurado deverá comunicar à Seguradora a existência de qualquer outro seguro que garanta os mesmos interesses contra os mesmos riscos cobertos por esta apólice, sob pena de perda do direito à indenização quando comprovada a má-fé, observadas as disposições legais aplicáveis.

16.3. Na ocorrência de sinistro coberto por mais de uma apólice, cada Seguradora responderá proporcionalmente aos respectivos **Limites Máximos de Indenização - LMI** e, quando aplicável, aos respectivos **Limites Máximos de Reembolso - LMR** ou limites de natureza equivalente destinados ao reembolso de despesas de contenção e salvamento, independentemente da nomenclatura adotada em cada contrato, observados os termos, condições, exclusões, franquias, participações obrigatórias do Segurado e demais limites de responsabilidade previstos em cada apólice.

16.4. A distribuição das responsabilidades entre as Seguradoras ocorrerá exclusivamente em relação às coberturas efetivamente concorrentes, observados seus respectivos limites e condições contratuais.

16.5. A soma das indenizações e dos reembolsos devidos por todas as Seguradoras envolvidas, relativamente à mesma cobertura, não poderá exceder os valores efetivamente apurados e cobertos pelo seguro, observados os respectivos **Limites Máximos de Indenização - LMI** e, quando aplicável, os respectivos **Limites Máximos**

de Reembolso – LMR ou limites de natureza equivalente destinados ao reembolso de despesas de contenção e salvamento.

16.6. O disposto nesta cláusula não se aplica aos seguros contratados especificamente na condição de excesso de responsabilidade, excesso de limites ou outra modalidade complementar cuja cobertura dependa do prévio esgotamento dos limites de responsabilidade previstos em outra apólice.

16.7. Os **Custos de Defesa** relacionados ao mesmo evento serão suportados pelas Seguradoras concorrentes na mesma proporção de suas respectivas participações na indenização principal, observados os limites, condições e escopo de cobertura previstos em cada apólice.

16.7.1. A participação de cada Seguradora restringir-se-á aos **Custos de Defesa** por ela cobertos, sendo o rateio aplicável apenas às parcelas efetivamente concorrentes, independentemente da nomenclatura adotada ou da forma de agrupamento dessas despesas em cada contrato.

17. AVERBAÇÕES

17.1. O Segurado assume a obrigação de averbar nesta Seguradora, antes do início dos riscos, todos os embarques realizados por sua matriz ou filiais, quaisquer que sejam os seus valores, inclusive aqueles posteriormente cancelados, por meio do Sistema de Averbação Eletrônica a ele disponibilizado.

17.2. A averbação deverá observar rigorosa sequência numérica dos conhecimentos de transporte rodoviário de carga e/ou documentos fiscais equivalentes emitidos, e quando aplicável, do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) vinculados à operação de transporte.

17.3. A averbação deverá conter, obrigatoriamente, todas as informações relativas à operação de transporte, inclusive a identificação do(s) motorista(s), com nome completo e CPF.

17.4. O cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula constitui condição essencial para a adequada identificação dos riscos garantidos, apuração do prêmio devido e manutenção da cobertura securitária.

17.4.1. O embarque não regularmente averbado não estará abrangido pela cobertura deste seguro.

17.4.2. A omissão dolosa, fraudulenta ou reiterada de embarques sujeitos à averbação, bem como a prestação de informações inexatas, incompletas ou incorretas relevantes para a avaliação do risco, apuração do prêmio devido, regulação de sinistros ou exercício dos direitos da Seguradora, sujeitará o Segurado às consequências previstas nas **cláusulas 30 - PERDA DE DIREITOS e 32 - RESCISÃO E CANCELAMENTO** destas Condições

Gerais.

17.5. Excepcionalmente, caso ocorra sinistro durante a coleta da carga antes da realização da averbação eletrônica regular, o Segurado deverá efetuar a averbação manual com base no respectivo documento fiscal do embarcador, no prazo de até vinte e quatro (24) horas contadas da ciência do evento, por meio dos endereços eletrônicos indicados na Apólice para essa finalidade, sob pena de perda do direito à indenização.

17.5.1. O descumprimento da obrigação prevista na **cláusula 17.5** poderá acarretar a perda do direito à indenização quando comprometer a comprovação do embarque, a caracterização do risco coberto, a regulação do sinistro ou os direitos da Seguradora, observadas as disposições da **cláusula 30 - PERDA DE DIREITOS** destas Condições Gerais.

18. PRÊMIO

18.1. O valor do prêmio do seguro será calculado com base no **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - LMI** das coberturas contratadas, nas viagens devidamente averbadas e nas taxas estabelecidas na apólice.

18.2. Eventuais prêmios cobrados em razão de averbações referentes a **viagens enquadradas como RISCOS NÃO COBERTOS**, nos termos da **cláusula 6** e demais Condições Contratuais, serão restituídos pela Seguradora, independentemente de solicitação, tão logo constatada a cobrança indevida.

18.3. Em nenhuma hipótese a cobranças e/ou pagamento de prêmio relativo a embarques averbados indevidamente caracterizará aceitação do risco ou implicará reconhecimento de cobertura pela Seguradora.

18.4. O **prêmio anual** ajustável e o **prêmio mínimo** anual, serão calculados sobre a previsão das movimentações dos negócios do Segurado para o período de vigência contratado.

18.4.1. Ao final da vigência da apólice, a Seguradora efetuará o ajustamento do prêmio, calculando, conforme estabelecido na **cláusula 18.1**, acima, o **prêmio anual** final com base no movimento efetivo de embarques do Segurado, encaminhado conforme **cláusula 17 - AVERBAÇÕES**.

18.4.1.1. Se o ajustamento indicar que o prêmio inicialmente cobrado foi menor que o **prêmio anual** final, a Seguradora cobrará a diferença de prêmio.

18.4.1.2. Desde que não tenha sido fixado **prêmio mínimo anual**, se o ajustamento indicar que o prêmio inicialmente cobrado foi superior ao **prêmio anual** final, a Seguradora emitirá endosso de restituição do prêmio cobrado a maior.

18.4.1.3. Tendo sido fixado **prêmio mínimo anual**, se o ajustamento indicar que o

prêmio inicialmente cobrado foi superior ao **prêmio anual** final, a Seguradora emitirá endosso sem movimento apenas demonstrativo da apuração.

18.5. Sobre os prêmios incidirá **IOF**, na forma da legislação vigente.

19. PAGAMENTO DO PRÊMIO

19.1. O pagamento do prêmio será efetuado através de rede bancária ou outra forma admitida em lei, por meio de ficha de compensação ou documento equivalente, previamente encaminhados ao Segurado ou ao seu representante, ou ao corretor de seguros ou ao responsável pelo pagamento do prêmio.

19.2. Os prêmios poderão ser pagos à vista ou fracionados em parcelas sucessivas, em número inferior ao de meses de vigência do contrato, não devendo a última parcela ter vencimento após o término do seguro.

19.3. A data limite para pagamento do prêmio à vista ou da 1ª parcela não poderá ultrapassar o trigésimo (30º) dia da emissão da Apólice, do endosso de cobrança ou da fatura mensal.

19.4. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

19.5. O não pagamento do prêmio do seguro à vista, quando previsto, ou o não pagamento da primeira parcela, nos casos de seguros com prêmio fracionado, nas datas indicadas nas respectivas fichas de compensação ou documento equivalente, implicará a resolução de pleno direito do contrato de seguro, sem necessidade de notificação prévia, resultando no cancelamento automático da apólice, observados os termos da **cláusula 20 - Multa, Atualização Monetária e Juros Moratórios**.

19.6. Os embarques averbados antes do cancelamento da Apólice cujos prêmios tenham sido pagos terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

19.7. Caso o prêmio devido por **risco decorrido** não seja pago, este será cobrado por via executiva, observada a **cláusula 20 - MULTA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS**, calculado **pro rata temporis** até o efetivo pagamento, sem prejuízo do ressarcimento das despesas que a Seguradora tiver de arcar para o recebimento de seu crédito.

19.8. No caso de não pagamento de qualquer parcela subsequente à primeira, o período de vigência do seguro será ajustado proporcionalmente à parte do prêmio efetivamente paga, conforme estabelecido na **TABELA DE PRAZO CURTO** a seguir, sendo vedado que a suspensão ou a resolução do contrato de seguro tenha início antes de terminado o novo período de cobertura.

19.8.1. TABELA DE PRAZO CURTO

Relação % entre a parcela do prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso	Relação % entre a parcela do prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	15/365	73%	195/365
20%	30/365	75%	210/365
27%	45/365	78%	225/365
30%	60/365	80%	240/365
37%	75/365	83%	255/365
40%	90/365	85%	270/365
46%	105/365	88%	285/365
50%	120/365	90%	300/365
56%	135/365	93%	315/365
60%	150/365	95%	330/365
66%	165/365	98%	345/365
70%	180/365	100%	365/365
Nota 1:	Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.		
Nota 2:	Para seguros contratados por prazos diferentes de 365, aplicam-se as mesmas disposições proporcionalmente ao período pactuado.		

19.9. Esta Seguradora enviará notificação ao Segurado, ao seu representante legal, ao corretor de seguros ou ao responsável pelo pagamento do prêmio, por e-mail, concedendo novo prazo para pagamento, não inferior a quinze (15) dias, contados do recebimento da notificação, advertindo quanto à necessidade de quitação dos prêmios em atraso e, se for o caso, informando sobre o ajuste do período de vigência, **sob pena de:**

19.9.1. suspensão de cobertura a partir da data do vencimento original, caso o prêmio não seja pago no novo prazo;

19.9.2. cancelamento da apólice após trinta (30) dias contados a partir da data de suspensão de cobertura;

19.9.3. não pagamento de quaisquer sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

19.10. Se suspensa a cobertura antes da resolução do contrato, a garantia do seguro

será reabilitada a partir do dia seguinte ao da quitação.

19.11. A critério da Seguradora, caso a cobertura seja mantida durante o período de inadimplência, até o efetivo cancelamento do seguro, o prêmio correspondente não pago será descontado da indenização, se ocorrer sinistro, excluídos os juros do fracionamento, se houver.

19.12. Concluído o prazo previsto na **cláusula 19.9.2**, acima, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, ou ainda, no caso em que a aplicação da **cláusula 19.8.1 - TABELA DE PRAZO CURTO** não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, o contrato será de pleno direito cancelado.

19.13. No caso de fracionamento do prêmio, quando o pagamento da indenização acarretar a extinção do contrato de seguro em razão do esgotamento do **LMI**, as parcelas vincendas do prêmio poderão ser deduzidas do valor da indenização, excluídos os juros do fracionamento, se houver.

19.13.1. As parcelas vincendas do prêmio permanecem devidas caso não ocorra a extinção do contrato.

19.14. O prêmio resultante do ajustamento terá vencimento próprio e sua inadimplência produzirá os mesmos efeitos previstos a partir da **cláusula 19.7**, acima.

19.15. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passará a ser devida depois que o prêmio tiver sido pago pelo Segurado, o que deve ser feito no máximo até a data limite prevista para este fim na ficha de compensação ou documento equivalente.

19.16. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

19.17. É vedado o cancelamento da apólice cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, no caso em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

20. MULTA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

No caso de descumprimento dos prazos de pagamento previstos neste contrato, incidirá multa de dois por cento (2%) sobre o montante devido, atualizado monetariamente pelo IPCA/IBGE, sem prejuízo da aplicação de juros moratórios, cuja taxa será aquela estabelecida na apólice ou, na ausência desta, equivalente à taxa legal correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA/IBGE ou o índice que vier a substituí-lo, observada a metodologia e forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 406 do Código Civil.

20.1. A aplicação dos critérios acima relativos à inadimplência de prêmio será feita independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com as obrigações pecuniárias deste contrato.

21. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

21.1. O Segurado, bem como os **TACs** e **TACs Equiparados** por eles subcontratados ou que com eles operem em regime de tráfico mútuo, obrigam-se a:

21.2. comunicar a esta Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto. Vide **cláusula 30.3.2 de PERDA DE DIREITOS**;

21.3. observar todas as exigências legais relacionadas com a proteção e a segurança das operações de transporte;

21.4. manter todas as condições de segurança dos veículos e da operação de transporte informadas por ocasião da análise e aceitação do risco;

21.5. adotar precauções tendentes a evitar as ocorrências previstas na **cláusula 5 - RISCOS COBERTOS**, destas Condições Gerais;

21.6. autorizar a Seguradora, sempre que esta julgar conveniente, a adotar as providências relacionadas com o inquérito e as investigações policiais, outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários para tal fim;

21.7. dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário ou considerado indispensável por esta Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios;

21.8. averbar todos os embarques, conforme **cláusula 17 - AVERBAÇÕES**;

21.9. pagar o prêmio, conforme **cláusula 19 - Pagamento do Prêmio**.

21.10. dar imediato conhecimento à Seguradora quando qualquer ação civil for proposta contra o Segurado ou seu Preposto;

21.10.1. em tais casos, o Segurado ou seu Preposto ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial, arbitral ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação;

21.10.2. deverá também comparecer aos atos processuais para os quais for intimado;

21.10.3. esta Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado ou seu Preposto obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua livre escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação;

21.11. sempre colaborar com a Seguradora e/ou jamais praticar atos em detrimento dela, sob pena de responder pelos prejuízos a que der causa.

22. Ocorrência de Sinistros

22.1. Ao tomar ciência da ocorrência de sinistro ou da iminência de sua concretização, com o objetivo de evitar prejuízos à Seguradora e sob pena de perder o direito à indenização, o Segurado, bem como os **TACs** e **TACs Equiparados** por eles subcontratados ou que com eles operem em regime de tráfego mútuo, obrigam-se a:

22.1.1. comunicar a Seguradora imediatamente, por escrito, de forma que seja assegurada a ela a possibilidade de apuração da causa, natureza e extensão dos danos. Vide **cláusula 30.3.4.1 de PERDA DE DIREITOS**;

22.1.1.1. o Segurado expressamente concorda e anui que a publicidade sobre a ocorrência de um sinistro, por outros meios que não aquele comunicado formalmente pelo Segurado, não gera presunção de conhecimento por parte desta Seguradora por todas as nuances e particularidades que uma ocorrência ou pluralidade de Segurados pode trazer;

22.1.2. tomar todas as providências consideradas inadiáveis, úteis e ao seu alcance para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. Vide **cláusula 30.3.4.3 de PERDA DE DIREITOS**;

22.1.2.1. incumbe também ao Beneficiário do seguro, no que couber, o cumprimento das disposições das **cláusulas 22.1 a 22.1.2**, acima, sujeitando-se às mesmas sanções;

22.1.3. abster-se de agir em detrimento dos direitos e das pretensões da seguradora, de reconhecer responsabilidades, celebrar acordos, transações ou pagamentos sem a expressa anuência da Seguradora; Vide **cláusula 27.4 de INDENIZAÇÃO**.

22.2. As **despesas de contenção e salvamento**, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta desta Seguradora, até o **LIMITE MÁXIMO DE REEMBOLSO - LMR** pactuado pelas partes.

22.2.1. A obrigação acima prevista subsistirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas adotadas tenham sido ineficazes.

22.2.2. Não constituem **despesas de contenção e salvamento** as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

22.2.3. Esta Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado

22.2.4. As recomendações desta Seguradora com o objetivo de evitar ou minimizar prejuízos possuem caráter de estrita boa-fé, não caracterizando, em nenhuma hipótese, assunção de responsabilidade por parte dela, tampouco obrigação financeira além do limite contratado para a cobertura de Contenção e Salvamento.

22.3. É vedado ao Segurado e ao Beneficiário destruir ou alterar elementos

relacionados ao sinistro, bem como promover modificações no local da ocorrência. Vide **cláusula 30.3.5** de **PERDA DE DIREITOS**.

23. DATA DE OCORRÊNCIA DO SINISTROS

23.1. Quando os Danos Materiais e/ou Corporais decorrerem de fato gerador contínuo, sucessivo, repetido, intermitente ou de manifestação gradual, cuja data exata de ocorrência não possa ser objetivamente determinada, considerar-se-á, para todos os efeitos deste seguro, salvo disposição em contrário expressamente acordada entre Segurado e Seguradora, que:

23.1.1. a data de ocorrência do Dano Corporal será aquela em que a vítima tiver sido diagnosticada, pela primeira vez, por profissional médico legalmente habilitado, como portadora da lesão, enfermidade ou condição relacionada ao dano reclamado;

23.1.2. a data de ocorrência do Dano Material será aquela em que o dano tiver sido constatado ou comprovado pelo terceiro prejudicado, ainda que sua causa, origem ou extensão não fossem integralmente conhecidas naquele momento.

24. SALVADOS

24.1. Ocorrido o sinistro de danos materiais, a propriedade dos salvados será rateada entre a Seguradora e o Beneficiário, na proporção dos prejuízos indenizáveis suportados por cada parte no âmbito deste seguro.

24.2. Seguradora terá direito de optar pela tomada, venda ou destinação dos salvados, observado o percentual de sua participação no prejuízo indenizável.

24.2.1. Fica expressamente entendido e acordado que qualquer medida tomada pela Seguradora, inclusive no tocante à preservação, remoção, guarda ou destinação dos salvados, não implicará, em nenhuma hipótese, reconhecimento de cobertura ou assunção de obrigação de indenizar os danos decorrentes do sinistro.

24.3. O Segurado obriga-se a adotar todas as medidas razoáveis e necessárias à preservação dos salvados relativos aos bens de Terceiros, não podendo abandoná-los sem prévia e expressa anuência da Seguradora, sob pena de perda do direito à indenização na medida do agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro.

25. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

REGULAÇÃO

25.1. A execução dos procedimentos de **Regulação e Liquidação de Sinistro** não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento de indenização por parte desta Seguradora.

25.2. O Segurado e, quando aplicável o Beneficiário, deverão fornecer ao

representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários para a determinação da causa, natureza e extensão do sinistro, bem como dos danos materiais e/ou corporais reclamados, disponibilizando todos os elementos e documentos indispensáveis à análise da cobertura e à apuração dos prejuízos, sob pena de perda de direito à indenização se não o fizer. Vide **cláusula 30.3.4.2 de PERDA DE DIREITOS**.

25.2.1. O prazo de trinta (30) dias para a conclusão do processo de regulação será contado apenas após o recebimento da documentação necessária para regulação do sinistro.

25.2.2. Nos casos de cobertura que envolvam maior complexidade na apuração, classificados como “riscos complexos”, conforme regulamentação da autoridade supervisora competente, o prazo para a conclusão será de até cento e vinte (120) dias contados a partir do recebimento da documentação completa.

25.3. ELEMENTOS/DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Que comprovem:

- 25.3.1.** o embarque e suas condições;
- 25.3.2.** as condições do veículo no momento do sinistro;
- 25.3.3.** as condições do motorista no momento do sinistro;
- 25.3.4.** a legalidade das mercadorias;
- 25.3.5.** a origem da mercadoria;
- 25.3.6.** os danos corporais e/ou materiais causados pelo veículo ou composição veicular;
- 25.3.7.** os danos corporais e/ou materiais causados pela carga transportada;
- 25.3.8.** a averbação do embarque antes do início dos riscos;
- 25.3.9.** quando aplicável, comprovantes relativos ao pagamento do prêmio do seguro;
- 25.3.10.** a preservação dos direitos de regresso da seguradora;
- 25.3.11.** o cumprimento das leis de trânsito;
- 25.3.12.** que o sinistro ocorreu dentro dos riscos amparados pela apólice contratada;
- 25.3.13.** decisão judicial transitada em julgado, sentença arbitral ou acordo celebrado com os terceiros prejudicados, mediante prévia anuência da Seguradora, para a caracterização da responsabilidade civil do Segurado ou para quantificação da indenização;

25.3.14. DA OCORRÊNCIA

- a)** registro oficial da ocorrência (boletim de ocorrência Policial, dos Bombeiros ou da

Capitania dos Portos);

- b) relatório de empresa de atendimento especializado (AMBIPAR ou similar);
- c) fotos;

25.3.15. DA CARGA TRANSPORTADA

- a) conhecimentos de embarque / conhecimento de transporte rodoviário;
- b) manifestos e/ou romaneios e/ou ordens de coleta ou entrega e/ou AWB;
- c) notas fiscais e/ou cupons fiscais e/ou faturas e/ou invoices;
- d) na hipótese de danos causados pela carga transportada, documentos que permitam sua identificação, natureza, acondicionamento, peso e regularidade de transporte;
- e) fotos;

25.3.16. DO MOTORISTA

- a) CNH, RG e CPF;
- b) ficha cadastral do(s) motorista(s) junto ao Transportador e/ou documentação do sistema de cadastramento prévio;
- c) Certificação MOPP, quando exigida pela legislação aplicável ao transporte realizado;
- d) declaração manuscrita a respeito do embarque / evento;

25.3.17. DA COMPOSIÇÃO VEICULAR

- a) CRLV;
- b) Disco ou fita de tacógrafo;
- c) Autorização Especial de Trânsito (AET);
- d) Comprovante de inspeção veicular.

25.3.18. DO BENEFICIÁRIO

- a) RG, CPF ou outro documento de identificação;
- b) comprovante de endereço (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação);
- c) declaração manuscrita a respeito da ocorrência;

25.3.19. DOS DANOS CORPORAIS

- a) laudos médicos;
- b) prontuários médicos, quando disponíveis;
- c) relatórios de atendimento de emergência;
- d) comprovantes de despesas médicas, hospitalares e farmacêuticas, quando reclamadas;
- e) laudo de invalidez permanente, quando aplicável;
- f) certidão de óbito;

g) documentos comprobatórios da legitimidade para recebimento da indenização, quando aplicável.

25.4. A Seguradora, por meio próprio ou pelo Regulador do Sinistro, poderá solicitar documentos complementares, para a decisão sobre a cobertura, de forma justificada ao reclamante.

25.5. Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido na **cláusula 25.2.1 ou 25.2.2**, acima, o prazo para a manifestação sobre a cobertura será suspenso conforme estabelecido a seguir, continuando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação:

25.5.1. por até uma (1) vez, quando Importância Segurada não exceder o equivalente a quinhentas (500) vezes o salário-mínimo vigente;

25.5.2. por até duas (2) vezes, quando a Importância Segurada ultrapassar esse valor.

25.6. Observados os termos deste contrato, os prejuízos e as responsabilidades indenizáveis serão apurados com base na reclamação apresentada, nas informações prestadas sobre a ocorrência, nos procedimentos relacionados na **cláusula 25.2**, na averbação do seguro e nos demais **ELEMENTOS/DOCUMENTOS NECESSÁRIOS** à comprovação e quantificação dos danos corporais e/ou materiais reclamados.

25.6.1. As despesas de contenção e salvamento serão apuradas com base em notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes comprobatórios da prestação de tais serviços, observados os termos destas Condições Gerais.

25.7. Caso o processo de regulação de sinistros conclua que a indenização não é devida, o Segurado deverá ser comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo previsto na **cláusula 25.2.1 ou 25.2.2**, acima.

LIQUIDAÇÃO

25.8. Reconhecida a cobertura, esta Seguradora terá o prazo máximo de trinta (30) dias para pagar a indenização.

25.9. Após o reconhecimento da cobertura, o Segurado e/ou Beneficiário, conforme o caso, deverão apresentar os **DOCUMENTOS PARA LIQUIDAÇÃO** a seguir informados.

25.9.1. A contagem do prazo de trinta (30) dias para a conclusão do processo de liquidação terá início apenas após o recebimento da documentação necessária à liquidação do sinistro.

25.10. DOCUMENTOS PARA LIQUIDAÇÃO

25.10.1. Formulário PEP preenchido e assinado, na forma da Circular SUSEP 612/2020 e/ou documento que vier a substituí-lo ou complementá-lo.

25.10.2. SOCIEDADES ANÔNIMAS

- Estatuto Social Vigente;
- Última Ata de Eleição da Diretoria e Conselho Administrativo;
- Cópia do Cartão de CNPJ;
- Cópia do CPF e RG Ou outro documento de identificação do representante do segurado com poderes para contratar, receber e dar quitações.

25.10.3. SOCIEDADES LIMITADAS

- Contrato Social e última alteração;
- Cópia da Procuração outorgada pelos sócios da empresa, ao representante legal nomeado;
- Cópia do Cartão de CNPJ;
- Cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação do representante do segurado com poderes para contratar, receber e dar quitações.

25.10.4. CONDOMÍNIOS

- Cópia do Estatuto Social do Condomínio;
- Cópia da última Ata de eleição do Síndico e Conselheiros;
- Cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação do síndico;
- Cópia do Cartão de CNPJ – pode acontecer de alguns condomínios não terem este documento.

25.10.5. OUTRAS ENTIDADES JURÍDICAS, COMO PARTIDOS POLÍTICOS; IGREJAS; FUNDAÇÕES; ETC.

- Cópia dos Atos Constitutivos arquivado no órgão especial competente;
- Cópia da última Ata de eleição do representante legal ou procuração que lhe foi outorgada para este fim;
- Cópia do CNPJ (Se Houver);
- Cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação do representante legal, com poderes para contratar, receber e dar quitações.

25.10.6. PESSOAS FÍSICAS

- Cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação;
- Comprovante de endereço (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação);
- Dados bancários para crédito da indenização;
- certidão de óbito;
- documentos comprobatórios da legitimidade para recebimento da indenização, quando aplicável.

25.11. A Seguradora, por meio próprio ou pelo Liquidante do Sinistro, poderá solicitar documentos complementares relacionados à liquidação do sinistro, de forma

justificada, ao reclamante, desde que lhe seja possível produzi-los.

25.12. Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido na **cláusula 25.8**, acima, o prazo para o pagamento da indenização será suspenso conforme estabelecido a seguir, continuando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação:

25.12.1. por até uma (1) vez, quando a Importância Segurada não exceder o equivalente a quinhentas (500) vezes o salário-mínimo vigente;

25.12.2. por até duas (2) vezes, quando a Importância Segurada ultrapassar esse valor.

25.13. As negociações e os procedimentos relacionados à apuração, composição e liquidação dos danos reclamados por terceiros poderão ser conduzidos pelo Segurado, acompanhados ou assumidos pela Seguradora, que se reserva o direito de participar ou intervir em qualquer fase desses entendimentos.

25.14. Observado o disposto na cláusula 22.1.3, é vedado ao Segurado transigir, pagar, assumir obrigações, reconhecer responsabilidade, confessar a ação ou tomar quaisquer providências que possam influir no resultado das negociações ou dos litígios, a sem prévia e expressa anuência expressa desta Seguradora.

26. BENEFICIÁRIO

26.1. Para os fins deste Seguro, será considerado Beneficiário o Terceiro que sofrer danos materiais e/ou corporais cobertos por este Seguro nos termos da **cláusula 5.1** e observadas as demais disposições previstas neste Contrato de Seguro.

26.2. Quando os danos corporais resultarem em morte do Terceiro prejudicado, serão considerados beneficiários os sucessores, dependentes ou demais pessoas legalmente legitimadas ao recebimento da indenização, na forma da legislação aplicável.

27. INDENIZAÇÃO

27.1. Esta Seguradora liquidará o sinistro mediante pagamento das reparações pecuniárias diretamente ao Beneficiário, com a anuência do Segurado.

27.1.1. Esta Seguradora poderá autorizar o Segurado a efetuar o correspondente pagamento ao Beneficiário, hipótese em que ficará obrigada a reembolsá-los no prazo de dez (10) dias úteis, contados da apresentação da documentação comprobatória do pagamento e dos demais documentos exigidos para regulação do sinistro.

27.2. Nos casos de reembolso ao Segurado, quando este, com expressa anuência da Seguradora, tiver efetuado diretamente ao Beneficiário o pagamento das reparações pecuniárias, bem como nos casos de reembolso das despesas de contenção e salvamento, observados os termos destas Condições Gerais, os valores a serem

reembolsados pela Seguradora serão atualizados monetariamente na forma prevista na **cláusula 20 - MULTA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS**, a partir do décimo primeiro (11º) dia contado da data do pagamento realizado pelo Segurado até a data do pagamento do respectivo reembolso pela Seguradora.

27.3. O pagamento da indenização ao Beneficiário ou, quando cabível, o reembolso ao Segurado, efetuado nos termos destas Condições Gerais, importará quitação da obrigação da Seguradora até o limite dos valores efetivamente pagos.

27.4. O pagamento de indenização ao Beneficiário ou de reembolso ao Segurado observará as obrigações previstas na **cláusula 22 - Ocorrência de Sinistros** destas Condições Gerais, especialmente quanto à necessidade de prévia e expressa anuência da Seguradora para reconhecimento de responsabilidade, celebração de acordos, transações ou pagamentos.

27.5. As indenizações devidas por esta Seguradora serão limitadas aos prejuízos efetivamente apurados e comprovados, observados o **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - LMI** por cobertura contratada, o **LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA - LMG** da apólice e as demais condições previstas neste Contrato de Seguro.

27.6. Nas coberturas de Danos Corporais, as indenizações por morte, invalidez permanente, despesas médico-hospitalares e farmacêuticas, pensionamento e demais prejuízos indenizáveis serão apuradas com base na responsabilidade civil do Segurado e nos prejuízos efetivamente comprovados, observados os limites contratados e as demais condições deste seguro.

27.6.1. Salvo disposição expressa em contrário, este seguro não prevê pagamento de capital segurado predeterminado nem aplicação de tabelas de invalidez para fins de cálculo da indenização, a qual será apurada de acordo com a extensão dos prejuízos indenizáveis pelos quais o Segurado seja civilmente responsável.

28. SUB-ROGAÇÃO

28.1. Efetuado o pagamento da indenização relativa a sinistro coberto por esta Apólice, a Seguradora ficará sub-rogada, até o limite do valor indenizado, nos direitos, ações e garantias que couberem ao Segurado e/ou ao Beneficiário contra terceiros responsáveis pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado e o Beneficiário a praticar todos os atos necessários e a fornecer os documentos e informações indispensáveis ao pleno exercício desse direito, sob pena de perda de seus direitos em relação à respectiva indenização.

28.1.1. Não haverá sub-rogação em relação às indenizações pagas por danos corporais, as quais são impenhoráveis na forma da legislação aplicável.

28.1.2. A Seguradora não exercerá o direito de sub-rogação contra o Segurado,

ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou má-fé, na forma da legislação aplicável.

28.1.3. Fica entendido e acordado que, quando as cargas forem transportadas por **TACs** ou **TACs Equiparados** subcontratados pelo Segurado, desde que este seja ETC ou CTC regularmente habilitado, tais transportadores serão considerados, para os fins deste seguro, prepostos do Segurado, não cabendo à Seguradora o exercício de ação regressiva contra esses subcontratados, desde que o respectivo conhecimento de transporte rodoviário de cargas tenha sido emitido em nome do Segurado antes do início dos riscos.

28.1.4. Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, a sub-rogação não terá lugar quando o dano houver sido causado pelo cônjuge, companheiro(a), ascendentes, descendentes ou parentes do Segurado, consanguíneos ou afins, exceto se tais pessoas estiverem amparadas por seguro de responsabilidade civil aplicável ao evento.

28.2. É ineficaz perante a Seguradora qualquer ato praticado pelo Segurado ou pelo Beneficiário que reduza, prejudique ou extinga, os direitos decorrentes da sub-rogação após a ocorrência do sinistro.

29. REINTEGRAÇÃO

29.1. Ocorrendo a redução do valor do **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - LMI** após pagamento de indenização, a reintegração desse valor poderá ser efetuada mediante pagamento de prêmio adicional, observando-se o seguinte:

29.1.1. será automática para as coberturas relacionadas na cláusula **5 - RISCOS COBERTOS**, implicando, conseqüentemente, a reintegração do **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - LMI** estabelecido para a apólice, na mesma proporção;

29.1.2. para as demais coberturas contratadas, dependerá de solicitação do Segurado e somente produzirá efeitos após a aceitação expressa da Seguradora, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos na cláusula **14 - Proposta, Aceitação, Recusa e Renovação do Seguro**.

29.2. Uma vez reintegrado o **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - LMI** de determinada cobertura, o respectivo **LIMITE MÁXIMO DE REEMBOLSO - LMR** a ela vinculado e o **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - LMI** estabelecido para a Apólice serão automaticamente reintegrados na mesma proporção.

29.3. O prêmio adicional referente à Reintegração será calculado de acordo com os critérios e taxas estabelecidos na apólice.

30. PERDA DE DIREITOS

30.1. O Segurado e/ou o Beneficiário perderá o direito à indenização, ficando a

Seguradora isenta de qualquer responsabilidade ou obrigação decorrente deste seguro, nas hipóteses previstas neste seguro e na legislação aplicável, sem prejuízo da exigibilidade dos prêmios vencidos e não pagos, bem como do direito da Seguradora ao ressarcimento das despesas comprovadamente incorridas em razão deste contrato

30.2. Nos casos em que a perda de direito à indenização decorrer da ocorrência de sinistro, **ressalvadas as hipóteses de dolo**, sua aplicação dependerá da comprovação de existência de nexo causal entre o evento ocorrido e o **AGRAVAMENTO RELEVANTE DE RISCO**.

30.3. Assim, este seguro não estará obrigado a indenizar, **QUANDO o Segurado e/ou Beneficiário e/ou seus representantes legais e/ou corretor de seguros:**

30.3.1. deixar dolosamente de fornecer ou revelar todas as informações relevantes e necessárias à análise, avaliação e aceitação do risco pela Seguradora; Vide cláusula 14.2 e 14.3;

30.3.1.1. se a omissão for culposa e a garantia for tecnicamente possível, ou interesse segurado e o risco forem passíveis de aceitação pela Seguradora, a indenização será reduzida proporcionalmente, considerando-se a diferença entre o prêmio efetivamente pago e o prêmio que seria devido caso as informações tivessem sido integralmente prestadas;

30.3.2. deixar dolosamente de comunicar à Seguradora qualquer **AGRAVAMENTO RELEVANTE DE RISCO**, tão logo tenha conhecimento; Vide cláusula 14.7 e 21.2;

30.3.3. deixar culposamente de comunicar à Seguradora qualquer **AGRAVAMENTO RELEVANTE DE RISCO**, quando a manutenção da garantia se mostrar tecnicamente impossível ou quando o interesse segurado ou risco agravado não forem tecnicamente passíveis de aceitação pela Seguradora;

30.3.4. ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de sua ocorrência, deixar dolosamente de:

30.3.4.1. comunicar prontamente o fato à Seguradora ou; Vide cláusula 22.1;

30.3.4.2. prestar à Seguradora todas as informações e esclarecimentos de que disponha acerca do sinistro, de suas causas e de suas consequências; Vide cláusula 25.2;

30.3.4.3. tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar os prejuízos decorrentes do sinistro; Vide cláusula 22.1.2;

30.3.4.4. se a omissão for culposa, a indenização poderá ser reduzida no montante correspondente aos prejuízos adicionais comprovadamente decorrentes da

omissão;

30.3.5. modificar dolosamente o local do sinistro ou destruir, suprimir ou alterar elementos, vestígios, documentos ou informações relacionados ao evento, de forma a prejudicar sua apuração; Vide cláusula 22.3;

30.3.5.1. se a conduta for culposa, o Segurado deverá arcar com as despesas adicionais comprovadamente incorridas pela Seguradora para a regulação e liquidação do sinistro;

30.3.6. deixar de pagar o prêmio, observado o disposto na cláusula 19.14 de PAGAMENTO DO PRÊMIO;

30.3.7. descumprir obrigações previstas neste contrato, desde que o descumprimento tenha contribuído para a ocorrência do sinistro ou para o AGRAVAMENTO RELEVANTE DE RISCO ou de suas consequências;

30.3.8. agir de má-fé; praticar dolo, fraude ou tentativa de fraude; simular ou provocar sinistro, agravar intencionalmente suas consequências; ou tendo conhecimento da ato doloso praticado por terceiro, deixar de adotar medidas impedi-lo;

30.3.9. contratar ou manter outro seguro sobre os mesmos interesses e contra os mesmos riscos, sem prévia comunicação à Seguradora, quando tal omissão puder influenciar a análise do risco, a regulação do sinistro ou a apuração da responsabilidade securitária.

30.3.10. impedir, dificultar ou obstruir exame, vistoria, perícia ou qualquer diligência necessária à apuração do sinistro, a preservação de direitos contra terceiros ou à redução dos riscos e prejuízos;

30.3.11. deixar de se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga prevista nestas Condições Gerais.

31. INSPEÇÕES

31.1. Seguradora poderá, a qualquer tempo, realizar inspeções, auditorias, verificações e demais diligências que considerar necessárias ou convenientes para a análise, acompanhamento e fiscalização dos riscos cobertos por este seguro, bem como para a verificação do correto cálculo e recolhimento dos prêmios devidos.

31.2. O Segurado obriga-se a fornecer à Seguradora, sempre que solicitado, todos os esclarecimentos, documentos, informações, registros e demais elementos comprobatórios necessários à realização das inspeções e verificações mencionadas nesta cláusula.

31.3. As inspeções, auditorias e verificações realizadas pela Seguradora não implicarão

aceitação tácita dos riscos, reconhecimento de cobertura, renúncia a direitos nem exoneração do Segurado quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais.

31.4. As despesas relativas às inspeções, auditorias e verificações realizadas por iniciativa da Seguradora correrão por sua conta, ressalvadas as despesas extraordinárias decorrentes de ação ou omissão do Segurado.

32. RESCISÃO E CANCELAMENTO

32.1. O presente contrato poderá ser rescindido, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, observados os riscos em curso e sem prejuízo do disposto na **cláusula 19.6**, destas Condições Gerais.

32.2. Quando a indenização ou a soma das indenizações pagas atingir o respectivo **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - LMI**, a cobertura e/ou apólice a que se refere o limite será automaticamente cancelada, salvo se houver reintegração, nos termos da **cláusula 29** destas Condições Gerais.

32.3. Sem prejuízo da exigibilidade dos prêmios vencidos e não pagos e do direito da Seguradora ao ressarcimento das despesas comprovadamente incorridas, este seguro será cancelado:

32.3.1. quando forem constatados fatos ou circunstâncias não informados ou revelados pelo Segurado, e a garantia se mostrar tecnicamente impossível ou o interesse segurado ou risco não forem tecnicamente passíveis de aceitação pela Seguradora;

32.3.2. em caso de recusa, pelo Segurado, da proposta de modificação das condições do seguro em decorrência de AGRAVAMENTO RELEVANTE DE RISCO, ou de ausência de manifestação do Segurado dentro do prazo estabelecido pela Seguradora.

32.4. Em caso de inadimplência, o seguro será cancelado na forma e nos prazos previstos na cláusula 19.9 - PAGAMENTO DO PRÊMIO.

33. REDUÇÃO DO RISCO

Salvo disposição em contrário na apólice, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado.

34. COSSEGURO

34.1. Quando houver cosseguro, cada uma das Seguradoras participantes será individualmente responsável pelos riscos, na proporção do respectivo percentual de participação indicado na Apólice.

34.2. Não haverá solidariedade entre as seguradoras participantes do cosseguro,

observadas as disposições da Lei Complementar nº 126/07 e da regulamentação aplicável.

34.3. Sem prejuízo do disposto na **cláusula 34.2**, e com o objetivo de simplificar as relações entre as Seguradoras e o Segurado, a Seguradora Líder será responsável pela gestão operacional do cosseguro estabelecido.

34.4. No exercício da gestão operacional prevista na cláusula anterior, a Seguradora Líder conduzirá o processo de regulação dos sinistros e a comunicação com o Segurado e/ou Beneficiário, podendo, em caso de sinistro indenizável, efetuar o pagamento integral da indenização ou apenas da parcela correspondente ao seu percentual de participação, ambos calculados sobre o prejuízo apurado e coberto.

34.5. Caso a Seguradora Líder efetue o pagamento integral da indenização, as demais Cosseguradoras reembolsarão à Seguradora Líder as respectivas parcelas de responsabilidade, nos prazos entre elas acordados.

34.5.1. Caso a Seguradora Líder efetue apenas o pagamento correspondente ao seu percentual de participação no cosseguro, cada Cosseguradora será responsável pelo pagamento direto ao Segurado da respectiva parcela da indenização, observados os percentuais de participação indicados na Apólice.

35. FORO COMPETENTE

Para todas as controvérsias resultantes deste contrato, é competente o foro do domicílio do Segurado ou Beneficiário, conforme o caso, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer foro onde a Seguradora ou seus Agentes tenham domicílio.

36. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

37. DISPOSIÇÕES FINAIS

37.1. A existência de cláusula de dispensa de direito de regresso - DDR no seguro de transporte contratado pelo embarcador, ou ainda de qualquer outro instrumento ou dispositivo contratual com a mesma finalidade, **não isenta, sob qualquer hipótese, a contratação dos seguros de responsabilidade civil do transportador de carga legalmente obrigatórios.**

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURAS ADICIONAIS

Nº 001. COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, IÇAMENTO E DESCIDA DE CARGA

1. RISCOS COBERTOS

Em conformidade com as **cláusulas 5.1, 5.5 e 6.1.40** das Condições Gerais, mediante pagamento de prêmio adicional e até o respectivo **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - LMI** ou **LIMITE MÁXIMO DE REEMBOLSO - LMR** indicado na apólice, este seguro garante ao Segurado:

1.1. o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais vier a ser civilmente responsabilizado, observados os termos deste contrato de seguro, em decorrência de danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente a Terceiros **durante as operações de carga, descarga, basculamento, içamento ou descida de carga**, por ele realizadas, desde que reconhecidos por decisão judicial, sentença arbitral ou acordo celebrado com os Beneficiários, mediante a anuência da Seguradora.

1.1.1. A cobertura somente se aplicará quando as operações de carga, descarga, basculamento, içamento ou descida de carga **forem executadas mediante utilização de máquinas, equipamentos, dispositivos e aparelhagens adequados à natureza, características, dimensões e peso da carga transportada**, observadas as recomendações do fabricante, as normas técnicas aplicáveis e as demais disposições deste Contrato de Seguro.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

Além dos Riscos Não Cobertos previstos nas CONDIÇÕES GERAIS e nas CONDIÇÕES ESPECIAIS, salvo disposição expressa em contrário na apólice, esta cobertura não responderá pelas responsabilidades do segurado decorrentes de:

- a) cargas acondicionadas de forma inadequada pelo embarcador, quando tal condição constituir causa determinante do evento;**
- b) operações realizadas em desacordo com as especificações técnicas do fabricante dos equipamentos utilizados;**
- c) sobrecarga dos equipamentos de movimentação ou içamento;**
- d) operações de carga e descarga / içamento e descida realizadas manualmente;**
- e) utilização de equipamentos não licenciados, interditados ou operados por**

CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBERTURAS ADICIONAIS

peessoas sem a capacitação legalmente exigida.

3. FRANQUIA

Esta cobertura está sujeita à franquia fixada na apólice, nos termos da **cláusula 7 - FRANQUIA DEDUTÍVEL E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**, das Condições Gerais.

4. CONDIÇÕES DE COBERTURA

A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora, conforme **cláusula 14 - PROPOSTA, ACEITAÇÃO, RECUSA E RENOVAÇÃO DO SEGURO**, constantes das Condições Gerais.

4.1. Uma vez incluída esta cobertura, o Segurado está obrigado a indicar na averbação do embarque a realização de operações de carga, descarga, basculamento, içamento ou descida da carga, quando aplicáveis, em conformidade com a **cláusula 17.1 de AVERBAÇÕES**.

4.1.1. A ausência de indicação dessas operações na averbação acarretará a perda do direito à indenização relativa à presente cobertura adicional, desde que seja exigida pela sistemática operacional do seguro e tenha relação com o risco reclamado.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Contratuais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 002. COBERTURA ADICIONAL PARA CUSTOS DE DEFESA

1. RISCOS COBERTOS

Em conformidade com as **cláusulas 5.1, 5.5 e 6.1.8** das Condições Gerais, mediante pagamento de prêmio adicional, observados os termos deste contrato de seguro e até o **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - LMI** ou **LIMITE MÁXIMO DE REEMBOLSO - LMR** indicado na apólice, este seguro garante o **reembolso ao segurado** dos custos de defesa necessários à sua representação em processos judiciais, arbitrais ou acordo celebrado com os Beneficiários, desde que previamente anuídos pela Seguradora, relacionados a evento coberto por este seguro.

1.1. O reembolso dos custos de defesa ficará condicionado à comprovação de sua efetiva realização, bem como à vinculação do processo ou procedimento ao evento

CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBERTURAS ADICIONAIS

coberto por este seguro.

1.2. O Segurado e/ou seu Preposto poderão nomear advogado de sua livre escolha, exceto nos casos em que a legislação aplicável dispensar tal nomeação.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

Além dos Riscos Não Cobertos previstos nas CONDIÇÕES GERAIS e nas CONDIÇÕES ESPECIAIS, salvo disposição expressa em contrário na apólice, esta cobertura não responderá pelas reclamações ou despesas decorrentes de:

- a) condenações em honorários sucumbenciais e honorários advocatícios da parte contrária;**
- b) custos de defesa relativos a processos administrativos e criminais;**
- c) custos de defesa relativos a reclamações decorrentes de dolo, fraude ou má-fé do Segurado ou de seus administradores, representantes ou prepostos;**
- d) custos de defesa relativos a reclamações ou procedimentos não decorrentes de riscos cobertos por este seguro;**
- e) despesas incorridas sem o conhecimento prévio da Seguradora, nos casos em que esta exigência esteja prevista nas presentes Condições Contratuais;**
- f) multas processuais, penalidades, fianças, cauções e obrigações de qualquer natureza impostas ao Segurado por decisão judicial, arbitral ou administrativa.**

3. FRANQUIA

Esta cobertura está sujeita à franquia fixada na apólice, nos termos da **cláusula 7 - FRANQUIA DEDUTÍVEL E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**, das Condições Gerais.

4. CONDIÇÕES DE COBERTURA

A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora, conforme a **cláusula 14 - PROPOSTA, ACEITAÇÃO, RECUSA E RENOVAÇÃO DO SEGURO**, das Condições Gerais.

4.1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais e Especiais, uma vez incluída esta cobertura, quando alguma ação civil for proposta contra o Segurado e/ou seu Preposto, estes deverão:

- 4.1.1. dar imediato conhecimento do fato à Seguradora;**
- 4.1.2. constituir, para a defesa judicial, arbitral ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação;**

CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBERTURAS ADICIONAIS

- 4.1.3. comparecer aos atos processuais para os quais for intimado;
- 4.1.4. assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua livre escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação;
- 4.2. Esta Seguradora poderá intervir na ação na qualidade de assistente.
- 4.3. O Segurado e/ou seu preposto deve sempre colaborar com esta Seguradora e jamais praticar atos em detrimento dela, sob pena de responder pelos prejuízos a que der causa.

5. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Esta Seguradora tem o direito de ressarcimento por valores adiantados ao Segurado e/ou Preposto, quando os danos causados a terceiros forem decorrentes de atos ilícitos dolosos ou de culpa grave praticados por esse Segurado.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Contratuais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 003. COBERTURA ADICIONAL PARA DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em conformidade com as **cláusulas 5.1, 5.5 e 6.1.24** das Condições Gerais, mediante pagamento de prêmio adicional, observados os termos deste contrato de seguro e até o **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - LMI** indicado na apólice para esta cobertura, a Seguradora garante ao Segurado o reembolso das **despesas de contenção e salvamento** comprovadamente incorridas, necessárias e razoáveis para:

- 1.1.1. evitar a ocorrência de sinistro iminente coberto por este seguro;
- 1.1.2. reduzir a extensão dos Danos Corporais e/ou Materiais causados a Terceiros;
- 1.1.3. mitigar os efeitos de evento coberto já ocorrido e passível de gerar responsabilidade civil do Segurado.

1.2. Esta Cobertura Adicional complementa, até o valor fixado na apólice, a **verba legal de despesas de contenção e salvamento** prevista na **cláusula 11** das Condições Gerais, mediante a concessão de **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - LMI** próprio, autônomo e independente dos *Limites Máximos de Reembolso – LMR* aplicáveis à referida verba legal e dos demais limites previstos neste seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBERTURAS ADICIONAIS

2. RISCOS NÃO COBERTOS

Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, esta cobertura não garante:

- 2.1. despesas relacionadas a riscos ou eventos excluídos deste seguro;**
- 2.2. despesas de manutenção, conservação, melhoria ou prevenção ordinária;**
- 2.3. despesas decorrentes de medidas inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais;**
- 2.4. despesas destinadas à proteção da carga transportada, do veículo transportador ou de interesses patrimoniais próprios do Segurado, salvo quando tais despesas tiverem por finalidade direta evitar ou mitigar Danos Corporais e/ou Materiais a Terceiros cobertos por este seguro;**
- 2.5. multas, penalidades ou sanções administrativas;**
- 2.6. despesas sem comprovação documental idônea;**
- 2.7. despesas realizadas após cessado o risco iminente ou concluídas as operações de contenção ou salvamento.**

3. FRANQUIA

Esta cobertura está sujeita à franquia estabelecida na apólice, conforme previsto na **cláusula 7 - FRANQUIA DEDUTÍVEL E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**, das Condições Gerais.

4. CONDIÇÕES DE COBERTURA

Esta cobertura somente produzirá efeitos quando expressamente contratada e indicada na Apólice, observadas as disposições das Condições Gerais, o pagamento do prêmio correspondente e os limites contratados.

- 4.1.** As despesas incorridas devem ser relativas a medidas emergenciais tecnicamente adequadas, necessárias, razoáveis e proporcionais à gravidade do risco ou do sinistro iminente.
- 4.2.** As despesas devem ser decorrentes diretamente de evento ou risco expressamente coberto por este seguro.
- 4.3.** O Segurado deverá comprovar a efetiva realização das despesas, sua necessidade, razoabilidade, adequação e vínculo direto com o risco ou sinistro coberto.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Contratuais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 004. COBERTURA ADICIONAL PARA VEÍCULO OU COMPOSIÇÃO VEICULAR SEM CARGA

1. RISCOS COBERTOS

Em conformidade com as **cláusulas 5.1, 5.5 e 6.1.56** das Condições Gerais, mediante pagamento de prêmio adicional e até o valor do respectivo **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - LMI** ou **LIMITE MÁXIMO DE REEMBOLSO - LMR** indicado na apólice, a Seguradora garante ao Segurado:

1.1. o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais venha ser civilmente responsabilizado, observados os termos deste contrato de seguro, em decorrência de danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente a Terceiros pelo veículo ou composição veicular expressamente especificados na apólice ou no certificado individual ou na averbação, quando este estiver sem carga embarcada.

1.2. Esta cobertura aplica-se exclusivamente aos eventos ocorridos durante deslocamentos, paradas, esperas, fiscalizações, estacionamentos, permanências ou operações de reposicionamento do veículo ou composição veicular sem carga embarcada, não compreendidos os deslocamentos destinados à coleta da carga previstos na cláusula 8.3 das Condições Gerais.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

Além dos Riscos Não Cobertos previstos nas **CONDIÇÕES GERAIS** e nas **CONDIÇÕES ESPECIAIS**, salvo disposição expressa em contrário na apólice, esta cobertura não responderá pelas responsabilidades do segurado decorrentes de:

- a)** de utilização do veículo ou composição veicular para fins particulares;
- b)** de participação em competições, provas, testes ou demonstrações;

3. FRANQUIA

Esta cobertura está sujeita à franquia fixada na apólice, nos termos da **cláusula 7 - FRANQUIA DEDUTÍVEL E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**, das Condições Gerais.

4. CONDIÇÕES DE COBERTURA

A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora, conforme **cláusula 14 - PROPOSTA, ACEITAÇÃO, RECUSA E RENOVAÇÃO DO SEGURO**, constantes das Condições Gerais.

4.1. Para fins desta cobertura, ficam sem efeito as exclusões previstas na cláusula



Berkley
Brasil Seguros

| a Berkley Company

Seguro RC-V Ajustável

Processo SUSEP: **15414.641259/2026-68**

CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBERTURAS ADICIONAIS

6.1.33 destas Condições Contratuais, exclusivamente em relação aos riscos garantidos por esta cobertura adicional.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Contratuais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



CLÁUSULAS ADICIONAIS

Nº 601. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de seguro, este instrumento exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuída por, resultante de, decorrente de, ou em conexão com uma Doença Transmissível ou o medo ou ameaça (seja real ou percebida) de uma Doença Transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concomitantemente ou em qualquer outra sequência;

2. Conforme utilizado aqui, uma Doença Transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde:

2.1. a substância ou agente inclua, mas não se limite a vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação destes, seja considerado vivo ou não; e

2.2. o método de transmissão, direta ou indireta, inclua, mas não se limite a transmissão por via aérea, transmissão de fluido corporal, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos; e

2.3. a doença, a substância ou o agente possa causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano; ou possa causar ou ameaçar dano, deterioração, perda de valor, de comercialização ou perda de uso de propriedade.

Nº 602. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE TERRORISMO

1. Este contrato exclui qualquer sinistro, responsabilidade, dano ou despesa originados de:

1.1. terrorismo; e/ou

1.2. tentativas de prevenir, suprimir, controlar ou reduzir as consequências de qualquer atual, atentado, antecipado, ameaça, suspeita ou percepção de terrorismo.

2. Para o propósito desta cláusula, terrorismo significa qualquer ação(ões) de qualquer pessoa(s) ou organização(ões) envolvendo: a) a causa, ocasião ou ameaça de dano de qualquer natureza e por quaisquer meios; b) gerar temor público; em circunstâncias nas quais é razoável concluir que o(s) propósito(s) da(s) pessoa(s) ou organização(ões) envolvidas são em parte ou completamente de natureza política,

religiosa, ideológica ou de natureza similar.

Nº 603. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE RISCO POLÍTICO, GARANTIA FINANCEIRA E CRÉDITO

1. Este contrato exclui qualquer perda, responsabilidade, danos ou despesas decorrentes de:

1.1. todas as formas de negócios relativos a não realização de contratos, incluindo, mas não se limitado a: não cumprimento de obrigações contratuais, embargo de exportação e/ou importação, não-ratificação de contratos, transferência de dinheiro, resgate de cauções e garantias e indenizações por caso fortuito e força maior;

1.2. não pagamento de um contrato de arrendamento ou qualquer outra forma de contrato de financiamento;

1.3. incapacidade de um segurado em recuperar fundos ou outro valor previsto em um contrato de fornecimento de bens ou serviços;

1.4. qualquer forma de garantia financeira, indenização a título de fiança ou crédito, outra que não Garantias de Salvamento;

1.5. confisco, nacionalização, expropriação, privação, a menos que essas perdas sejam recuperáveis no âmbito das Cláusulas de Guerra Instituto e/ou seções relativas a Guerra constantes nas Cláusulas de Guerra e Greves do Instituto Guerra e as partes relativas a Guerra constante nas Cláusulas de Aviação de Londres, em uso no início deste contrato ou no momento em que os riscos de Guerra teriam iniciado na apólice de seguro original e dentro dos termos destas cláusulas, o que ocorrer primeiro; exceto se os riscos de Guerra são cobertos na(s) apólice(s) original(s) ao abrigo das Cláusulas aprovadas pelo Sub Comitê Londrino Riscos de Guerra para Cascos Marítimos, ou em relação aos interesses da Carga, segundo a Cláusula Padrão de Riscos de Guerra de qualquer país que respeite as limitações do Acordo "United Kingdom Waterborne Agreement", a condição anterior não se aplica;

1.6. o embarque de pessoal do segurado e/ou pessoal do gerenciamento de projetos de qualquer país, projeto ou local em circunstâncias onde:

1.6.1. esse pessoal tenha sido aconselhado por seu próprio governo (ou representante oficial credenciado do mesmo) para evacuar o país ou região; ou

1.6.2. o gerente sênior do segurado, em qualquer país, (ou em caso de ausência, seu suplente designado) tenha determinado que as condições locais para qualquer projeto ou local tenha atingido um estado de instabilidade política que poderia razoavelmente ser interpretado como pondo em perigo as vidas e / ou bem-estar físico do pessoal e emitiu instruções para a sua evacuação.

CONDIÇÕES PARTICULARES - CLÁUSULAS ADICIONAIS

Não obstante o mencionado acima fica entendido e acordado que a **exclusão 1.5** não se aplicará onde a cobertura tenha sido feita numa base incidental como parte de um pacote de apólice (carga e/ou dinheiro) subscrito num teor de apólice inclusivo.

Nº 604. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE ATAQUES CIBERNÉTICOS

1. Observada a *cláusula 2*, abaixo, fica entendido e concordado que este seguro não cobre em hipótese alguma, perda, dano, responsabilidade ou despesa direta ou indiretamente causadas por, ou contribuídas por, ou decorrentes do uso ou operação, como forma de causar dano, de qualquer computador, sistema de computador, software ou programa de computador, código doloso, vírus ou processo de computador ou qualquer outro sistema eletrônico.

2. Quando esta Cláusula for aplicada em apólices garantindo riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou tumulto civil decorrente destes, ou qualquer ato hostil cometido por ou contra qualquer poder beligerante, ou terrorismo ou qualquer pessoa agindo por motivos políticos, a *cláusula 1* não operará para excluir perdas (que de outra forma seriam cobertas) decorrentes do uso de qualquer computador, sistema de computador, ou software ou programa de computador ou qualquer outro sistema eletrônico de lançamento e/ou sistema de orientação e/ou mecanismo de fogo de qualquer arma ou míssil.

Nº 605. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO REFERENTE A EMBARGOS E SANÇÕES

1. Estão excluídos da cobertura deste seguro todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação desta Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para si mesma, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

1.1. Reino Unido e União Europeia:

<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>;

1.2. Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>.

2. Estão ainda excluídos da cobertura deste seguro, todos e quaisquer riscos cujo

CONDIÇÕES PARTICULARES - CLÁUSULAS ADICIONAIS

imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o **GAFI** (Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo) e a **ONU** (Organização das Nações Unidas).

3. Obriga-se o proponente, na solicitação de cotação do seguro de transporte, informar se ele ou seus beneficiários da indenização ou locais de origem, destino ou transbordo, estão inseridos em listas de embargos ou sanções.

3.1. Na hipótese de silêncio do Segurado e/ou seu representante, considerar-se-á o risco não aceito e não coberto.

4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso ou de culpa grave do Segurado ou de seu representante legal e nexo causal com o evento gerador do sinistro.

5. Esta cláusula deverá ser observada independentemente de as sanções existirem no início de vigência ou de terem sido impostas durante a vigência deste contrato de seguro.